

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DRIELLY LUZITANO DOS SANTOS**

**A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA  
ENTRE IRMÃOS**

---

<sup>1</sup> Drielly Luzitano dos Santos, Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: drihluzitano@gmail.com

<sup>2</sup> Eduardo Pessoa Crucho Cunha, Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Católica de Pernambuco (2016). Especialista em Magistério Nível Superior pela UFRPE (1997), Especialista em Planejamento e Gestão Educacional pela Faculdade Santa Helena (2006). Especialista em Direito do Consumidor pela Estácio de Sá (2015). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1990). Presidente da Comissão de Direito da Criança e Adolescente Subseção Jaboatão dos Guararapes/PE. Atualmente é Professor horista - Curso de Direito UNIBRA - Centro Universitário Brasileiro (Recife-PE), Professor nos Cursos de Psicologia e Direito USM - Centro Universitário UNISÃO MIGUEL ( Recife-PE); Professor no Curso de Direito FMGR Faculdade Metropolitana da Grande Recife ( Jaboatão dos Guararapes/PE; Professor no Curso de Direito da Faculdade FOCCA ( Olinda-PE). Professor no Curso de Direito Centro Universitário Tiradentes UNIT (campus - Recife

**DRIELLY LUZITANO DOS SANTOS**

**A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA  
ENTRE IRMÃOS**

Artigo científico apresentado ao curso de  
Direito, da Faculdade Unibra para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo Pessoa Crucho Cunha

**RECIFE – PERNAMBUCO  
2023**

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S237m Santos, Drielly Luzitano dos.  
A multiparentalidade e os efeitos da filiação socioafetiva entre irmãos/  
Drielly Luzitano dos Santos. - Recife: O Autor, 2023.  
51 p.

Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Filiação. 2. Sucessão. 3. Evolução. 4. Entendimento dos Tribunais. 5. Multiparentalidade. I. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

|                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                   | <b>05</b> |
| <b>2. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA .....</b>             | <b>07</b> |
| 2.1 Na Idade antiga e média .....                            | 07        |
| 2.2 Na Idade contemporânea.....                              | 15        |
| 2.3 Papel da família na Constituição de 1988 .....           | 18        |
| <b>3. MULTIPARENTALIDADE .....</b>                           | <b>22</b> |
| 3.1 Conceito.....                                            | 23        |
| 3.2 Princípios da Multiparentalidade.....                    | 27        |
| 3.3 Princípio da Afetividade .....                           | 27        |
| 3.4 Filiação Socioafetiva.....                               | 31        |
| <b>4. DIREITO DAS SUCESSÕES .....</b>                        | <b>38</b> |
| 4.1 Origem .....                                             | 38        |
| 4.2 Estrutura do direito sucessório .....                    | 39        |
| 4.3 Abertura da Sucessão .....                               | 40        |
| 4.4 Herdeiros legítimos e testamento .....                   | 41        |
| 4.5 Inventário e partilha .....                              | 42        |
| 4.6 Porção disponível e reserva de legítima .....            | 44        |
| 4.7 Deserdação .....                                         | 45        |
| 4.8 Adoção e parentesco .....                                | 46        |
| 4.9 Testamento .....                                         | 47        |
| <b>5. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE.....</b> | <b>50</b> |
| <b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                         | <b>53</b> |
| <b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                   | <b>55</b> |

## A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE IRMÃOS

Drielly Luzitano dos Santos

### Resumo

O Brasil é um país em desenvolvimento, os conflitos e questionamentos acerca da sociedade e conceitos de família estão constantemente em transformação. As mudanças são gradativas, mediante a costumes e comportamentos, exigindo cada vez mais legislações novas para abranger toda essa diversidade. Neste cenário surgem profusos questionamentos, o que é filiação socioafetiva? Como ela é reconhecida? Quais são os direitos de pais e filhos em uma filiação socioafetiva? Existem diferenças de direitos entre filhos genéticos e socioafetivos? Diversas são as dúvidas a respeito do tema. A pesquisa realizada tem caráter informativo, afim de trazer a luz, as complexidades correlacionadas a tal aspecto, bem como auxiliar asaná-las. A filiação socioafetiva é uma pratica reconhecida pelo Código Civil desde 2002, em seu artigo 1.593, o mesmo possibilita ao cidadão reconhecer parentesco por consanguinidade ou por outras vias, trazendo a possibilidade não só da filiação advinda de laços biológicos, como por filiação fruto de laços afetivos, na qual se nomenclatura de filiação socioafetiva.

**Palavras-chave:** Filiação. Sucessão. Evolução. Entendimento dos Tribunais. Multiparentalidade.

### Abstract

Brazil is a developing country, conflicts and questions about society and family concepts are constantly changing. The changes are gradual, through customs and behaviors, requiring more and more new legislation to cover all this diversity. In this scenario, profuse questions arise: what is socio-affective affiliation? How is it recognized? What are the rights of parents and children in a socio-affective partnership? Are there differences in rights between genetic and socio-affective children? There are several doubts regarding the topic. The research carried out is informative in nature, in order to bring to light the complexities related to this aspect, as well as helping to resolve them. Socio-affective affiliation is a practice recognized by the Civil Code since 2002, in its article 1,593, which allows citizens to recognize kinship by consanguinity or other means, bringing the possibility not only of affiliation arising from biological ties, but also by affiliation resulting from ties affective, in which socio-affective affiliation is nomenclature.

**Keywords:** Affiliation. Succession. Evolution. Understanding of the Courts. Multiparenting

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de família demanda uma análise detalhada das diferentes configurações familiares, em que o Estado busca regular por meio de um conjunto de normas coercitivas. No entanto, o Estado muitas vezes não consegue acompanhar a rápida evolução da sociedade, e esse desafio também se aplica à estrutura familiar no Brasil. Isso ocorre porque a mudança nas normas e regulamentações demanda um processo complexo que requer um conjunto de interesses e esforços para atender às necessidades da sociedade.

A evolução do conceito de família trouxe consigo a possibilidade jurídica do reconhecimento, perante o Estado Democrático de Direito, de novas formas de filiação. Antes da Constituição Federal de 1988, existiam distinções entre os filhos, sendo categorizados como legítimos e ilegítimos. Os filhos tidos como legítimos eram aqueles nascidos de uma união matrimonial civil, enquanto os ilegítimos eram concebidos fora do casamento. No entanto, a legislação evoluiu para eliminar essas distinções e reconhecer igualmente os direitos de todos os filhos, independentemente de sua origem.

Essa transformação no reconhecimento legal dos diferentes tipos de filiação reflete o progresso na compreensão das complexidades das relações familiares na sociedade moderna. A igualdade de direitos para todos os filhos, independentemente das circunstâncias de seu nascimento, é um exemplo de como o direito de família se adapta para atender às necessidades e valores da sociedade em constante evolução.

O conceito de família sofreu mudanças ao longo da história, acompanhando a própria sociedade. As relações socioafetivas, estão interligadas desde os primórdios da civilização. Quando falamos sobre paternidade, temos o olhar objetivo voltado para “biologicamente”, no qual tem o dever de prover, proteger, juntamente com a mãe, detentor de direitos e deveres. Contudo, a socioafetividade é reconhecida através de procedimento extrajudicial, sendo este o provimento nº 63 de 2017.

Em ato contínuo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º nos informa: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

As famílias tornam-se mais democráticas e o modelo patriarcal é abandonado em favor de um modelo igualitário em que todos os indivíduos devem suprir suas necessidades, em prol da felicidade de todos dentro do ambiente familiar. A família deixou de ser uma instituição e passou a ser um objetivo de crescimento individual de cada integrante. Portanto, a ideia de família já está bem avançada e, logicamente, resquícios do antigo conceito de família permanecem na sociedade atual. Afinal, não é um conceito universal. Uma família é formada por indivíduos, cada um com seu modo de vida. Num contexto mais generalizado, no entanto, descobrimos que o ideal de família evoluiu com a sociedade. Como já mencionado, esse o desenvolvimento ainda não está completo, visto que os conceitos e concepções de família são instáveis e estão em constante mudança.

De acordo com a lei brasileira, a filiação pode ser estabelecida de três formas: pela filiação biológica, pela adoção e pela filiação socioafetiva. A filiação biológica ocorre quando há vínculo genético entre pai e filho. A adoção é o processo pelo qual uma pessoa assume a responsabilidade legal pela criação e educação de um determinado indivíduo que não é biologicamente seu filho.

A filiação socioafetiva ocorre quando a relação de paternidade ou maternidade é estabelecida com base no vínculo afetivo e familiar entre pai ou mãe e filho, independentemente da origem biológica. O reconhecimento da paternidade gera diversos efeitos jurídicos, tais como: o direito do filho a alimentos, herança, registro civil e outros direitos decorrentes da relação de parentesco.

Os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, e o reconhecimento da filiação socioafetiva implica na atribuição de efeitos jurídicos, como o direito a alimentos, herança, registro civil e outros os direitos decorrentes da relação de parentesco.

É importante ressaltar que a filiação socioafetiva não é incompatível com a filiação biológica, e que ambos os vínculos podem coexistir. O reconhecimento da filiação socioafetiva não afeta o direito do filho de buscar o reconhecimento da paternidade biológica, caso isso seja de seu interesse.

Como já elucidado acima, o judiciário compreende que a filiação biológica como a filiação socioafetiva encontra-se em pé de igualdade, não resta dúvidas acerca da hierarquia das respectivas filiações, ambas não se sobre põem entre si.

O objetivo geral versa sobre o estudo dos entendimentos dos tribunais afim de trazer a luz, as complexidades correlacionadas, bem como auxiliar a saná-las. Já nos objetivos específicos, o projeto almeja estudar o desenvolvimento da família, analisar as relações de multiparentalidade, avaliar os entendimentos dos tribunais acerca da temática, aprofundar na possibilidade de o cidadão reconhecer parentesco por filiação de laços afetivos.

A problemática da pesquisa estará acerca da falta de amparo no ordenamento jurídico o que impossibilitaria o reconhecimento de parentesco colateral socioafetivo unicamente para atribuir direitos sucessórios aos irmãos.

A hipótese é a existência de relação socioafetiva em parentesco de segundo grau na linha de colateral é admissível no ordenamento jurídico.

A pesquisa realizada tem caráter informativo, afim de trazer a luz, as complexidades correlacionadas a tal aspecto, bem como auxiliar a saná-las, possibilitando ao cidadão reconhecer parentesco por consanguinidade ou por outras vias, trazendo a perspectiva não só da filiação advinda de laços biológicos, como por filiação fruto de laços afetivos.

## **2. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA**

Neste capítulo, objetiva-se apresentar acerca da origem e da evolução histórica da família, tendo como base o entendimento de excepcionais autores que retratam a origem das famílias antigas, gregas e romanas, fazendo referências a religião que foi a norma constitutiva da família antiga, famílias na idade média, contemporânea e a família após a Constituição de 1988. Que é de grande importância para compreender as famílias em um contexto geral até acostar-se no objetivo específico.

### **2.1 Na Idade antiga e média**

A instituição familiar tem uma história longa e complexa que evoluiu ao longo do tempo, refletindo os valores, as necessidades e as transformações da sociedade. Essas mudanças podem ser vistas como avanços e retrocessos na busca por uma definição e uma reestruturação contínua da família. Apesar de ser desafiador definir a família de forma precisa, elementos que compõem essa definição já podem ser identificados desde os tempos do Direito Romano.

Na Roma Antiga, as bases para a compreensão da família como uma instituição social e jurídicas foram estabelecidas. A família romana era frequentemente organizada em torno do pai, o chefe de família, que detinha autoridade sobre todos os membros, incluindo esposa, filhos, escravos e outros dependentes. Essa estrutura era patriarcal e hierárquica, refletindo os valores da sociedade romana da época.

No entanto, ao longo dos séculos, as características familiares passaram por alterações significativas. Com o tempo, as estruturas familiares evoluíram para se adaptar a mudanças sociais, econômicas e culturais. A Revolução Industrial, por exemplo, levou à migração em massa das pessoas para áreas urbanas, afetando a dinâmica familiar, a composição e as funções dos membros da família.

O avanço das ideias de igualdade de gênero e direitos individuais, bem como mudanças nas leis de divórcio, adoção e casamento, desempenhou um papel fundamental na transformação das famílias contemporâneas. A família deixou de ser rigidamente patriarcal e passou a ser mais inclusiva, com reconhecimentos legais das uniões entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo.

A Constituição de 1988 no Brasil, por exemplo, marcou uma mudança significativa na compreensão e no tratamento legal da família. Ela reconheceu a família como uma entidade plural, abrangendo diversas formas de arranjos familiares, incluindo a família nuclear tradicional, famílias monoparentais, famílias reconstituídas e outros tipos de relações familiares.

Portanto, ao longo dos tempos, a definição e as características da família têm se reinventado em resposta às mudanças sociais e culturais. A capacidade de se adaptar a essas mudanças é uma característica notável da instituição familiar, tornando-a um reflexo dinâmico das sociedades em que está inserida.

No início das civilizações, em seu estado primordial, o grupo familiar ajustava-se em relações entre os membros de um mesmo clã, e, em alguns povos, as relações não eram individuais, eis que, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros desse clã (endogamia).

No contexto do Direito Romano e Grego, bem como durante boa parte da Idade Antiga e da Idade Média, o alicerce da família não estava primariamente embasado no afeto natural. Em vez disso, a religião desempenhava um papel central na definição e organização da família.

No contexto romano, o chefe de família, tinha autoridade sobre todos os

membros da família e exercia um papel sacerdotal, realizando rituais religiosos em nome da família. A prole (descendentes) era vista como uma extensão do culto religioso da família, e a reprodução era valorizada não apenas por razões afetivas, mas também por sua importância na continuidade da linhagem e na manutenção das práticas religiosas.

A estrutura familiar em Roma, durante a Antiguidade, era organizada sob um princípio de autoridade central, e essa autoridade era conferida ao pater famílias. O pater famílias era o chefe indiscutível da família, e sua autoridade abrangia todos os membros que estavam sob o seu domínio, incluindo filhos, filhas, netos, escravos e outros dependentes. O pater famílias desempenhava múltiplos papéis na sociedade romana.

Ele era o chefe político da família, tendo autoridade para tomar decisões importantes em nome de todos os membros. Além disso, desempenhava um papel como sacerdote da família, sendo responsável por officiar o culto aos deuses domésticos, que eram essenciais para a proteção e prosperidade da família. Uma das características mais marcantes do poder do pater famílias era a sua capacidade de distribuir justiça dentro da família. Ele tinha autoridade para julgar conflitos e impor punições aos membros da família, incluindo a imposição de penas corporais. Além disso, ele detinha o direito de vida e morte sobre os membros de sua família, o que significava que podia decidir sobre a execução de sentenças de morte em casos extremos.

O pater famílias também exercia controle sobre o patrimônio da família. Isso incluía a administração dos bens, a aquisição de propriedades e a gestão das finanças da família. Ele tinha o poder de dispor dos bens da família, incluindo a venda de propriedades e a redistribuição de heranças. Além disso, tinha um controle significativo sobre a vida pessoal dos membros da família. Ele podia tomar decisões sobre o casamento de seus filhos, a escolha de seus cônjuges e até mesmo a possibilidade de divorciar sua esposa. As filhas, em particular, estavam sujeitas à autoridade do pai em questões de casamento e herança.

Essa estrutura de poder patriarcal em Roma era uma característica central da sociedade da época. Ela refletia a importância da autoridade do pater famílias e a sua capacidade de tomar decisões significativas sobre a vida e o destino dos membros da família. Essa autoridade era muitas vezes vista como absoluta e inquestionável, e as normas sociais da época reforçavam a submissão dos membros da família ao pater

famílias.

Na Grécia antiga, o espaço público e o espaço privado eram claramente demarcados. O espaço público era predominantemente ocupado por homens e estava relacionado a atividades como política, comércio, educação e cidadania ativa. As mulheres, por outro lado, eram esperadas para ocupar o espaço privado, que incluía principalmente a casa e suas atividades domésticas, como cuidar da família, preparar alimentos e administrar a lareira, associada à deusa Héstia.

Essa divisão de gênero era tão arraigada que as mulheres, especialmente das classes mais elevadas, tinham acesso limitado ao espaço público. Elas raramente saíam de casa, exceto em ocasiões especiais, como festas religiosas. Esse isolamento social das mulheres estava intimamente ligado à visão da sociedade grega de que os homens eram os principais atores na esfera pública, enquanto as mulheres deveriam se concentrar na manutenção da vida doméstica.

A metáfora dos deuses Héstia e Hermes é representativa dessa divisão. Héstia, associada à lareira, simbolizava a estabilidade e a proteção do lar, enquanto Hermes, relacionado ao espaço exterior, estava ligado ao mundo das conquistas e do comércio. Essa divisão de espaços refletia a crença grega na separação rígida das esferas de gênero e na valorização da esfera pública masculina.

Essa divisão de gênero na Grécia antiga teve um impacto significativo na vida das mulheres, limitando suas oportunidades e seu acesso ao poder e à participação na esfera pública. Foi somente em períodos posteriores da história que as mulheres começaram a desafiar e a mudar essa ordem social profundamente desigual.

Em muitas sociedades antigas, bem como em algumas culturas mais recentes, as mulheres viviam em uma condição de subordinação quase completa à autoridade marital. Isso significava que, ao fazer a transição da infância para o casamento, elas não adquiriam autonomia e continuavam desprovidas de direitos próprios.

Essa subordinação das mulheres era moldada por uma série de fatores interconectados. Em primeiro lugar, as normas culturais e sociais desempenhavam um papel fundamental. Tradicionalmente, muitas culturas valorizavam uma divisão rígida de papéis de gênero, com os homens como líderes da família e as mulheres como submissas e obedientes aos maridos. Essas normas eram transmitidas por gerações e mantinham as mulheres em uma posição de inferioridade.

Além disso, a legislação discriminatória frequentemente reforçava essa desigualdade. As leis muitas vezes favoreciam os direitos dos homens em questões relacionadas à propriedade, herança e divórcio. Isso significava que as mulheres tinham pouca ou nenhuma proteção para garantir seus próprios interesses.

O casamento, frequentemente arranjado pelos pais ou outros membros da família, também contribuía para a subordinação das mulheres. A falta de autonomia na escolha do parceiro e a expectativa de que elas se submetessem às vontades do marido colocavam as mulheres em uma posição de vulnerabilidade desde o início.

A falta de acesso à educação e oportunidades profissionais limitava a capacidade das mulheres de buscar independência financeira ou buscar uma vida fora do casamento. Isso as mantinha presas à autoridade masculina.

Por fim, a falta de direitos de propriedade impedia que as mulheres fossem economicamente independentes. Em muitas culturas, elas não tinham o direito de possuir terras, propriedades ou bens, tornando-as dependentes de seus maridos ou famílias.

Para os gregos e romanos, o fogo possuía algo divino, adoravam-no e prestavam um verdadeiro culto. O culto do fogo sagrado. Faziam oferendas, com flores, frutos, incenso, vinho. Imploravam proteção, pediam saúde, riqueza, felicidade. O fogo era considerado uma divindade protetora da casa, a providência da família. Segundo Fustel Coulanges:

As gerações mais antigas, gregas e romanas renderam ao culto do fogo, religião antiga, que adorava os seus deuses. Essa religião pouco a pouco foi-se enfraquecendo, mas nunca desapareceu por completo.

Conforme as civilizações evoluíam, surgiam práticas religiosas e culturais mais complexas, incluindo a religião doméstica. Nesse contexto, as famílias desempenhavam um papel central na manutenção dos cultos religiosos, que eram transmitidos de geração em geração, predominantemente de linha masculina para linha masculina.

A religião doméstica envolvia rituais e cerimônias realizados no ambiente familiar, muitas vezes liderados pelo patriarca da família. As crenças e tradições religiosas eram passadas de pai para filho, e a autoridade religiosa era exercida pelos homens da família.

A mulher, por sua vez, ocupava uma posição submissa dentro desse contexto. Sua participação nos cultos religiosos frequentemente ocorria por intermédio de seu

pai, ou, mais tarde, de seu marido. Ela não tinha a mesma autonomia religiosa que os homens da família, e sua influência e envolvimento direto nos rituais eram limitados.

Essa dinâmica refletia as normas de gênero e o papel tradicionalmente atribuído às mulheres em muitas sociedades antigas. A submissão da mulher ao patriarca da família estava enraizada em tradições culturais e religiosas que perpetuavam uma hierarquia de gênero na qual os homens detinham o poder e a autoridade.

Essa perspectiva lança luz sobre a complexa interseção entre religião, sociedade e família na Antiguidade e destaca como as crenças religiosas desempenharam um papel vital na organização e coesão das famílias antigas. Isso também nos lembra que as concepções de família e seus fundamentos podem variar significativamente ao longo do tempo e em diferentes culturas, e que a religião desempenhou um papel crucial em moldar essas concepções em sociedades antigas.

A primeira instituição formada para a religião doméstica foi o casamento. Como filha, a mulher assistia os cultos religiosos do seu pai, depois de casada assistia do seu marido. Se a família do marido possuía deuses diferentes a mulher seguia o culto de seu marido e deixava o culto do pai, passando a adorar outros deuses, praticar outros ritos e a recitar outras orações. A cerimônia do casamento era realizada em casa no templo do deus doméstico quem presidia ao ato (SIQUEIRA, 2010).

O relato sobre a importância da religião doméstica e do casamento na Antiguidade, conforme descrito, ilustra a profunda influência da religião nas relações familiares e na vida das mulheres naquela época. Além disso, ele destaca como o casamento era uma cerimônia religiosa crucial que moldava não apenas a união do casal, mas também a devoção religiosa da mulher.

Na Antiguidade, a religião desempenhava um papel central na organização da sociedade, incluindo as estruturas familiares. O culto ao deus doméstico, que presidia as atividades religiosas na casa, era uma parte essencial da vida cotidiana. As mulheres desempenhavam papéis específicos nesses rituais, inicialmente participando dos cultos religiosos de seu pai e, após o casamento, seguindo os rituais do marido.

A mudança religiosa que ocorria com o casamento, onde a mulher passava a adorar os deuses da família de seu marido, era uma demonstração da importância da união conjugal e das obrigações religiosas associadas a ela. Isso também simbolizava a transição da mulher de uma família para outra, que era um evento significativo na

vida de uma mulher na Antiguidade.

Essa prática reflete como as crenças religiosas permeavam todos os aspectos da vida, incluindo as relações familiares e matrimoniais. Além disso, demonstra a maneira como as mulheres estavam sujeitas às tradições religiosas e aos rituais que moldavam suas vidas e identidades. O relato evidencia como a religião e o casamento estavam intrinsecamente ligados na Antiguidade, influenciando as relações familiares e a identidade das mulheres. Isso destaca a complexidade das interações entre religião, sociedade e família em diferentes períodos históricos e culturas, proporcionando insights valiosos sobre as práticas e crenças da época.

O casamento era obrigatório, não possuía a finalidade na união de dois seres que se simpatizavam mutuamente um com o outro, o objetivo do casamento estava ligado aos cultos domésticos com o objetivo de possuir descendentes para dar continuidade aos cultos. No caso de esterilidade da mulher teria o direito de divórcio. No caso de esterilidade do homem, um irmão ou parente do marido devia substituí-lo e a mulher era obrigada entregar-se a esse homem, sendo impedida de se divorciar (COULANGES, 1975).

Na antiguidade, o casamento tinha uma finalidade diferente da que conhecemos hoje em dia. Não se baseava na afinidade mútua e no amor entre os cônjuges, mas estava profundamente ligado aos cultos domésticos e à procriação. O casamento era considerado essencial para a continuidade desses cultos religiosos realizados pela família em sua casa.

A esterilidade da mulher poderia levar ao divórcio, uma vez que a procriação era vista como a principal obrigação da esposa. Se uma mulher fosse considerada estéril e incapaz de gerar filhos, o marido tinha o direito de se separar dela. Isso era justificado pela necessidade de garantir a continuidade dos cultos domésticos, que eram fundamentais na cultura da época.

No caso da esterilidade do homem, uma prática comum em algumas culturas antigas era a substituição do marido estéril por um irmão ou parente próximo. O novo marido assumiria a responsabilidade de gerar filhos com a esposa do homem estéril, assegurando assim a continuidade da linhagem e a execução dos cultos domésticos.

Uma característica notável dessas práticas era a proibição da mulher se divorciar do novo marido, mesmo que a substituição fosse realizada. A prioridade era dada à continuidade da família e dos cultos domésticos sobre a liberdade individual

da mulher.

Esses costumes refletiam as crenças e valores da época, onde a procriação e a preservação da linhagem eram consideradas mais importantes do que o afeto e a escolha pessoal no casamento. Vale ressaltar que as práticas matrimoniais variavam entre diferentes culturas antigas e ao longo da história, e o conceito de casamento evoluiu significativamente ao longo do tempo.

Quando alguém optava por adotar um filho, era imperativo introduzi-lo nos rituais familiares para estabelecer uma conexão com os antepassados. O filho adotivo não retornava à família de origem; a adoção era equiparada a um processo de emancipação. Para que o filho pudesse integrar uma nova família, era necessário que ele estivesse preparado para romper com a antiga, ou seja, já deveria ter se desvinculado de sua religião original.

O período da Idade Média viu mudanças significativas nas concepções e práticas em torno do casamento e das relações de gênero, especialmente após a reforma religiosa. Antes desse período, o casamento era frequentemente uma instituição fortemente regulamentada pela igreja e pela tradição, onde as mulheres tinham um papel submisso e limitado.

No entanto, com a reforma religiosa, houve uma mudança na compreensão do casamento. Ele passou a ser visto como um contrato estabelecido entre o casal, dando voz tanto à mulher quanto aos filhos que nasceram dessa união. Essa mudança representou um avanço significativo na autonomia das mulheres e nas relações familiares.

A ideia de que o casamento era um contrato entre os cônjuges dava às mulheres um papel mais ativo na decisão e na manutenção do casamento. Elas passaram a ter mais controle sobre a escolha de seus parceiros e a participar mais ativamente na administração da vida familiar.

No entanto, é importante observar que, apesar dessas mudanças, a posição da mulher na sociedade medieval ainda estava enraizada em concepções patriarcais. Embora as mulheres pudessem ter mais voz no casamento e na família, elas ainda eram submissas aos homens em muitos aspectos. A responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com os filhos ainda recaía principalmente sobre elas.

Além disso, a discussão sobre o papel da mulher na sociedade medieval era um tema de debate e controvérsia. Algumas vozes argumentavam a favor de uma

maior igualdade de gênero, enquanto outras insistiam na submissão das mulheres aos homens.

Em resumo, a Idade Média testemunhou uma evolução nas concepções do casamento e nas relações de gênero, especialmente após a reforma religiosa. As mulheres ganharam mais voz e participação ativa no casamento e na família, mas ainda enfrentavam desafios significativos em relação à sua posição na sociedade e à persistência de normas patriarcais. Essa evolução reflete a complexidade das mudanças sociais ao longo da história e as diferentes perspectivas em jogo nesse período.

Desta forma, pode-se constatar que a religião antiga tinha muita influência sobre as famílias, os quais viviam em torno dos cultos do fogo sagrado e do culto doméstico. Através dos costumes do povo antigo deu-se a origem do surgimento do casamento, divórcio e adoção que é vivenciado em nossos dias atuais em nosso atual ordenamento jurídico.

## **2.2 Na Idade contemporânea**

A família na idade contemporânea passou por transformações profundas que refletem as mudanças na sociedade, na economia e nas normas culturais. Alguns dos aspectos mais notáveis dessa evolução incluem a diversidade de arranjos familiares, a igualdade de gênero, as mudanças nas estruturas familiares, a aceitação de várias formas de relacionamento, incluindo uniões livres, e o impacto da tecnologia nas relações familiares.

Elas não se limitavam mais ao tradicional modelo, em que pai, mãe e filhos vivem juntos. A igualdade de gênero tornou-se uma característica marcante das famílias contemporâneas, com mulheres desempenhando papéis ativos tanto no mercado de trabalho quanto nas responsabilidades familiares.

O casamento não é mais considerado a única base legítima para a formação de uma família. Uniões estáveis e parcerias de longo prazo são reconhecidas e protegidas legalmente. A influência da tecnologia na vida familiar é notável, com a comunicação digital e as redes sociais mantendo as famílias conectadas, mesmo quando estão fisicamente distantes. No entanto, surgem desafios com toda essa tecnologia.

Famílias multiculturais e multirraciais são comuns devido à globalização e à mobilidade. Isso enriquece a sociedade com uma mistura de tradições e identidades

culturais. As famílias contemporâneas tendem a ser menores em tamanho, em parte devido a mudanças nas expectativas sociais e econômicas.

O envelhecimento da população levou ao surgimento de mais famílias de idosos, o que gera questões relacionadas ao cuidado dos idosos e à organização das famílias para atender às necessidades dessa população.

Além disso, as famílias dessa época geralmente colocam uma forte ênfase na educação e no bem-estar das crianças, investindo em educação formal, atividades extracurriculares e uma abordagem mais participativa dos pais na vida dos filhos.

Compreensivelmente, as mudanças nas legislações e normas sociais têm desempenhado um papel fundamental na promoção de igualdade de direitos entre marido, mulher e filhos. Essa igualdade reflete às transformações sociais motivadas por diversos fatores como conflitos sociais, pressões econômicas, declínio da influência religiosa nas leis familiares e aceitação mais ampla das uniões livres. Essas mudanças refletem uma compreensão mais inclusiva da família, que não é mais estritamente definida pelo casamento.

Com as constantes transformações da sociedade, a família moderna adquiriu um novo modelo, acolhido por sua nova identidade, cujos valores se modificaram. A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, onde o autoritarismo do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de ser do lar para concorrer com os homens no mercado de trabalho. Por consequência, a sociedade transformou-se novamente, posto que a mulher com sua habilidade influenciou positivamente o mercado de trabalho, a educação, a política e o próprio homem. Porém, com essa mudança familiar, vieram as crises de valores culturais e éticos.

Com efeito, a evolução da concepção e da proteção legal da família nas constituições brasileiras reflete uma transição significativa de valores e normas ao longo do tempo. Na Constituição de 1946, a definição da família estava intrinsecamente ligada ao casamento, considerando a família principalmente como uma instituição formada por meio do casamento. Isso refletia uma visão mais conservadora da sociedade da época, em que os valores tradicionais eram amplamente prevalentes.

A diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que constitui uma família. Cada um desses núcleos familiares apresenta características e dinâmicas únicas, refletindo a pluralidade de experiências e escolhas das pessoas em relação à formação de suas

famílias.

O núcleo tradicional familiar é geralmente composto por um homem e uma mulher que mantêm uma relação matrimonial ou não, com um ou dois filhos. No entanto, a evolução das normas sociais levou à aceitação de outras formas familiares, como o matrimônio informal ou união estável.

As famílias homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, representam uma evolução significativa no reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo e seus direitos familiares. As famílias núcleo adotivo não dependem da presença de ascendentes biológicos e incluem crianças adotadas por adultos ou casais que assumem a responsabilidade parental. A adoção é um ato de amor e responsabilidade, proporcionando um lar seguro e amoroso para crianças que precisam.

As famílias monoparentais são formadas por um único pai ou mãe que assume a responsabilidade exclusiva pela criação e educação dos filhos. Isso pode ocorrer devido a várias circunstâncias, como divórcio, viuvez ou decisão consciente de ser pai ou mãe solteiro. Essas famílias desempenham um papel importante na sociedade e merecem apoio e reconhecimento.

A compreensão e aceitação desses diversos núcleos familiares refletem a evolução das normas sociais e legais em direção a uma visão mais inclusiva da família. A sociedade contemporânea reconhece que o amor, o cuidado e o compromisso são os elementos essenciais que definem uma família, independentemente de sua estrutura ou composição. Esse reconhecimento contribui para a promoção da igualdade, dos direitos humanos e do bem-estar das famílias em todas as suas formas.

A dinâmica das famílias contemporâneas reflete uma série de mudanças profundas na sociedade. Nota-se uma diminuição dos casamentos religiosos, indicando uma transformação nas percepções culturais sobre o compromisso. Em contrapartida, as uniões consensuais ganham espaço, evidenciando uma preferência por formas de comprometimento alinhadas com valores pessoais, em detrimento das tradições religiosas.

Outro aspecto significativo é a crescente participação feminina no mercado de trabalho. Essa mudança desafia as normas de gênero preexistentes e promove uma redistribuição de responsabilidades dentro da família. Paralelamente, a inserção de membros da família na economia aumenta, especialmente em contextos de menor

poder aquisitivo. Nesse cenário, filhos passam a contribuir financeiramente, independentemente da idade, como resposta às pressões econômicas.

A caracterização da modernidade como um período "complexo e aberto" destaca as ambiguidades presentes na sociedade contemporânea. Há um desejo palpável por liberdade individual e expressão pessoal, coexistindo com estruturas sociais que ainda exercem influência e controle. Esse equilíbrio delicado gera um cenário de incertezas, onde as famílias se adaptam a novas realidades sociais, econômicas e culturais.

Neste processo dinâmico, as famílias enfrentam desafios e conflitos, mas também têm a oportunidade de redefinir papéis, relações e valores. A sociedade, constantemente em ajuste, renegocia suas normas e expectativas em relação à família e à vida social. O resultado é uma complexa tessitura de mudanças, moldando as interações familiares e influenciando as experiências individuais em um contexto de constante evolução.

### **2.3. Papel da família na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, é a lei fundamental do Brasil que estabelece os princípios e diretrizes para a organização do Estado e a garantia dos direitos dos cidadãos. No seu preâmbulo e nos princípios fundamentais, a Constituição expressa valores essenciais, como pedras angulares da ordem jurídica do país.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que coloca a pessoa no centro de todas as preocupações do Estado e da sociedade. Ela implica que cada indivíduo deve ser tratado com respeito, consideração e igualdade perante a lei. Esse princípio orienta a atuação do Estado e da sociedade na promoção e proteção dos direitos humanos, bem como na garantia de condições dignas de vida para todos. Ela também destaca a família como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado. Isso reflete o reconhecimento da importância das relações familiares para o bem-estar e a estabilidade da sociedade como um todo. O Estado tem a responsabilidade de criar condições para a preservação e o fortalecimento das famílias, promovendo políticas que garantam o apoio, a segurança e o desenvolvimento dos membros familiares.

A afirmação dos direitos fundamentais como valores supremos na Constituição é indispensável para garantir que os cidadãos tenham suas liberdades, igualdade e

dignidade respeitadas. Esses direitos incluem direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que são essenciais para uma sociedade justa e solidária.

Além disso, estabelece mecanismos de proteção e garantia desses direitos como o Poder Judiciário e o Ministério Público. Colocando a dignidade da pessoa humana, a afirmação dos direitos fundamentais e a proteção da família como princípios fundamentais que devem orientar a construção de uma sociedade livre, solidária e justa. Estabelecendo um sistema de normas e valores que têm como objetivo central assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de todos, reconhecendo a família como um pilar central dessa sociedade.

Com o advento da Constituição de 1988, o foco do legislador constituinte deslocou-se do próprio Estado em si para o indivíduo e para a coletividade, provocando verdadeira revolução no sistema jurídico brasileiro e na interpretação das normas infraconstitucionais. Nela foram estabelecidos diversos princípios, os quais assumiram posição de destaque no ordenamento jurídico pátrio.

O conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins é conhecido como normas constitucionais. Essas normas representam os princípios fundamentais que estruturam a ordem jurídica de um país e são aquelas estabelecidas pela Constituição por meio do processo legislativo. Em outras palavras, são as regras que a própria CF estabelece como fundamentos e diretrizes para o funcionamento do sistema legal.

Essas normas são essenciais, pois definem a estrutura do Estado, os direitos e garantias dos cidadãos, os poderes das autoridades governamentais e as relações entre os poderes do Estado. Elas refletem a ideologia e os valores que orientam a Constituição, bem como os objetivos que o constituinte originário pretendia alcançar ao elaborar a Constituição.

As normas têm uma posição hierarquicamente superior em relação às demais normas legais de um país. Isso significa que qualquer lei ou regulamento que conflite com as normas constitucionais é considerado inconstitucional e, portanto, inválido. Elas podem ser divididas em diversas categorias, como normas de direitos fundamentais, normas de organização do Estado, normas de direito econômico e social, entre outras. Cada categoria representa um aspecto importante da ordem constitucional e desempenha um papel na estruturação da sociedade e do Estado.

Elas são o alicerce da ordem jurídica de um país e representam os princípios e valores fundamentais que orientam a Constituição. Elas são a expressão dos objetivos

e ideais do constituinte originário e tem um papel central na governança e na proteção dos direitos dos cidadãos.

Os princípios constitucionais podem ser classificados como implícitos ou explícitos, sem qualquer nível de hierarquia entre si, e, especificamente sobre a temática familiar, possuem a finalidade de tutelar o direito de família e ampliar a proteção do Estado aos mais diversos arranjos familiares, em razão de que não foi instituída uma única forma de entidade familiar apta a receber a tutela estatal. As normas do direito de família sejam analisadas tendo como ponto de partida a Carta Magna de 1988, a qual conferiu eficácia imediata e horizontal aos direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias destaca que:

[...] grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição (2005, p. 33).

A Constituição de 1988 do Brasil, em comparação com outras constituições de países, demonstra um compromisso com a ampla proteção do Estado às várias formas de organização familiar, sem limitações estritas. Isso reflete uma visão contemporânea e inclusiva da família como uma unidade social importante, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares que podem existir.

Ela não impõe uma definição rígida de família, permitindo que o Estado proteja qualquer organização familiar, independentemente de sua estrutura. Isso significa que tanto as famílias formadas por casais casados quanto aquelas formadas por casais em união estável, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, e até mesmo famílias formadas por casais do mesmo sexo, são reconhecidas e protegidas. É importante abordar isso para garantir que todas as famílias tenham igualdade de direitos e proteção legal.

Além disso, a CF/88 confere à família um status especial como sujeito de direitos e obrigações. Isso significa que a família é vista como uma unidade com seus próprios direitos, bem como responsabilidades perante a sociedade e o Estado. Isso inclui a responsabilidade de criar e educar os filhos, bem como a expectativa de que a família seja um ambiente de apoio e solidariedade para seus membros.

Essa abordagem reflete uma compreensão mais contemporânea e inclusiva da

família, que reconhece que as relações familiares podem assumir várias formas e que o papel da família na sociedade vai além do casamento tradicional. Ela promove a igualdade de direitos para todas as famílias e enfatiza a importância das relações familiares como base para uma sociedade mais justa e solidária. Portanto, a Constituição desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos e da dignidade de todos os membros da família, independentemente de sua estrutura ou composição.

As mudanças nas Constituições brasileiras em relação à proteção e reconhecimento de diferentes formas de relacionamento e família refletem uma evolução nas normas e valores sociais ao longo do tempo.

A Constituição de 1946, promulgada após a Segunda Guerra Mundial, estava fundamentada principalmente na ideia tradicional de família, na qual o casamento entre um homem e uma mulher era a base para a organização da família. Refletia a visão predominante da época, que considerava o casamento formal como a estrutura normativa da família.

Em contraste, a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, introduziu uma mudança ao proteger o casamento como instituição, destacando a sua importância na sociedade. No entanto, essa proteção ainda estava centralizada no casamento como forma predominante de relacionamento e organização familiar.

A grande transformação veio com a Constituição da República de 1988. Esta representou uma mudança significativa, ao reconhecer não apenas o casamento, mas também a união estável como formas legítimas de relacionamento, dando a eles status igual perante a lei. Além disso, a Constituição de 1988 reconheceu e protegeu outras formas de organização familiar, como a família monoparental e famílias formadas por casais do mesmo sexo.

Essa evolução reflete as mudanças sociais e culturais que ocorreram ao longo do tempo. A Constituição de 88 demonstrou uma maior sensibilidade à diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade reconhecendo que as famílias podem assumir várias formas e estruturas, merecendo, portanto, proteção e direitos legais, independentemente de seguirem o modelo tradicional de casamento. Isso contribuiu para uma visão mais inclusiva e abrangente dos relacionamentos e das famílias na legislação brasileira.

A Constituição estabeleceu princípios fundamentais que têm um impacto

significativo na construção da sociedade brasileira. Dois desses princípios centrais são a afirmação de direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios servem como base para garantia de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a igualdade, a justiça e a solidariedade como valores fundamentais. Eles influenciam diretamente a maneira como a família e as relações familiares são concebidas e regulamentadas na legislação brasileira.

O Código civil de 2002 reflete essa nova compreensão da entidade familiar, alinhando-se com os princípios constitucionais estabelecidos em 1988. Uma das mudanças mais notáveis diz respeito à igualdade dos familiares. No passado, as relações familiares eram frequentemente caracterizadas por desigualdades de gênero, com um dos cônjuges, geralmente o marido, exercendo maior autoridade e poder. No entanto, o Código Civil de 2002 introduziu uma compreensão mais moderna e igualitária das relações familiares.

Um exemplo disso é a alteração no exercício do poder familiar. Anteriormente, o poder familiar era muitas vezes visto como um poder unilateral do pai. Com o Código Civil de 2002, o poder familiar passou a ser compreendido como um poder-dever, que deve ser exercido em igualdade de condições por ambos os progenitores. Isso significa que tanto o pai quanto a mãe detêm das responsabilidades e direitos igualitários em relação aos filhos. Essa evolução na compreensão da entidade familiar e nas relações familiares é um reflexo de compromisso com a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estabelecidos na CF 1988. Essas mudanças têm contribuído para uma visão mais moderna e igualitária da família no Brasil, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e promovendo a igualdade de direitos e deveres entre os familiares.

O exercício do poder familiar, anteriormente visto como uma prerrogativa unilateral do pai, foi reformulado para ser compartilhado de forma igualitária por ambos os progenitores. Reconhecendo que a autoridade e a responsabilidade na família não devem ser baseadas em diferenças de gênero, mas sim na capacidade e disposição dos pais em cuidar e educar seus filhos. A igualdade de condições entre os progenitores é vista como um avanço importante na promoção da justiça e proteção dos direitos das crianças. Essa evolução reflete a crescente conscientização em relação à importância da igualdade de gênero na sociedade e na família. Ela também está alinhada com a ideia de que a família deve ser um ambiente baseado no afeto e na cooperação mútua, onde todos os seus membros desempenham papéis

igualmente relevantes e têm responsabilidades compartilhadas.

### **3. MULTIPARENTALIDADE**

#### **3.1 Conceito**

A multiparentalidade é um conceito que se tornou relevante no contexto do direito de família nas últimas décadas. E se refere à possibilidade de uma criança ou adulto ter mais de dois pais ou mães de forma simultânea, seja por laços biológicos ou afetivos. Isso significa que, além dos pais biológicos, uma pessoa pode ter pais sociais ou afetivos que desempenham um papel fundamental em sua vida, cuidado e formação.

A multiparentalidade é uma realidade social em evolução que, em decorrência desse processo, requer regulamentação normativa. A implementação de normas reguladoras é essencial para viabilizar a adequação jurídica dessas transformações na configuração familiar.

Na prática, a multiparentalidade pode se manifestar de diversas maneiras. Um cenário comum é a paternidade socioafetiva, onde um homem pode ser o pai biológico da criança, enquanto outro assume o papel de pai na vida cotidiana da criança. Ambos podem ser legalmente reconhecidos como pais. Além disso, adupla maternidade ou paternidade pode ocorrer em casos de casais homossexuais, nos quais ambos os parceiros contribuem para a concepção ou criação da criança.

Outro exemplo é a paternidade ou maternidade afetiva, na qual alguém desempenha um papel parental significativo na vida da criança, mesmo que não tenha uma ligação biológica ou legal direta. Essa pessoa pode ser reconhecida como pai ou mãe afetivo.

O reconhecimento da multiparentalidade é importante para refletir as realidades familiares modernas e garantir os direitos da criança de ter relações significativas com todas as pessoas que desempenham um papel parental em sua vida. Isso também pode ter implicações legais em áreas como herança, pensão alimentícia e guarda.

Essa abordagem mais inclusiva reconhece que o parentesco vai além dos vínculos biológicos e legais e considera o afeto, o cuidado e as relações emocionais como elementos cruciais na determinação da paternidade e da maternidade. A multiparentalidade é um exemplo de como o direito de família evolui para refletir as complexidades e diversidades das famílias contemporâneas, priorizando o bem-estar e os direitos das crianças.

Esse princípio desempenha um papel central nesse contexto. Ele se baseia na ideia de que a filiação não é determinada exclusivamente pela biologia, mas também pelas relações afetivas e emocionais. Em outras palavras, a qualidade dos vínculos familiares e o afeto compartilhado entre pais e filhos são fatores igualmente importantes na determinação da filiação.

Os efeitos do princípio da afetividade sobre a filiação são variados e têm implicações significativas no direito de família. Eles podem incluir:

1. **Reconhecimento Legal:** Levou ao reconhecimento legal da multiparentalidade. Isso significa que os pais afetivos ou sociais podem obter direitos legais sobre a criança.
2. **Proteção dos direitos da criança:** Coloca o bem-estar da criança no centro das decisões relacionadas à filiação.
3. **Equidade e inclusão:** O reconhecimento da multiparentalidade e o peso dado ao afeto na filiação promovem maior equidade e inclusão.

No entanto, é importante ressaltar que a abordagem em relação à multiparentalidade e ao princípio da afetividade pode variar de acordo com a legislação e a jurisprudência de cada país. A evolução das leis de família reflete a crescente compreensão da complexidade das relações familiares e a importância de levar em consideração não apenas os laços biológicos, mas também os afetivos na determinação da filiação. Isso visa garantir o bem-estar das crianças e promover uma visão mais inclusiva e contemporânea do direito de família.

O princípio da afetividade desempenha um papel central nesse contexto. Ele se baseia na ideia de que a filiação não é determinada exclusivamente pela biologia, mas também pelas relações afetivas e emocionais. Em outras palavras, a qualidade dos vínculos familiares e o afeto compartilhado entre pais e filhos são fatores igualmente importantes na determinação da filiação. Os efeitos desse princípio são variados e têm implicações significativas no direito de família. Eles podem incluir o reconhecimento legal da multiparentalidade, a proteção dos direitos da criança e a promoção da equidade e inclusão nas relações familiares. Essa abordagem visa garantir o bem-estar das crianças e promover uma visão mais inclusiva e contemporânea do direito da família.

A multiparentalidade é um assunto de extrema importância, pois com a rápida evolução do modelo familiar e de parentalidade, inclusive com a ascensão de novas

técnicas de reprodução assistida, não se pode mais impedir que o modelo avance, devendo constar no registro civil da criança os nome não somente de seus pais biológicos, mas também a possibilidade dos pais afetivos. Nesta esteira, Maria Berenice Dias destaca o papel dos novos meios de concepção:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com a sua interferência. (DIAS, 2013, p. 385).

A afirmação de que as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas envolvem a participação de mais pessoas no processo reprodutivo é uma observação importante. Esses avanços na tecnologia reprodutiva têm levantado questões complexas relacionadas à parentalidade, vínculos familiares e ética.

A concepção geneticamente assistida pode incluir técnicas como fertilização in vitro, doação de óvulos ou espermatozoides, barriga de aluguel, entre outras. Cada uma dessas técnicas envolve a contribuição genética de diferentes indivíduos e pode levar à formação de vínculos familiares multifacetados. Aqui estão algumas considerações sobre o tema:

Quando óvulos ou espermatozoides são doados, os doadores podem ter uma conexão genética com a criança que nasce. Isso levanta questões sobre identidade e a possibilidade de que a criança, em algum momento, queira conhecer ou estabelecer vínculos com seus doadores genéticos.

Quando uma mulher gesta em substituição (barriga de aluguel), ela carrega e dá à luz uma criança que não tem relação genética com ela. Isso cria uma situação única em que a gestante em substituição tem uma conexão biológica limitada com a criança, mas estabelece um vínculo gestacional.

Os pais intencionais, ou seja, aqueles que desejam criar a criança, podem não ter uma conexão genética direta com ela. Eles podem ser um casal do mesmo sexo, por exemplo, que recorre à doação de material genético e à barriga de aluguel para realizar seu desejo de ter filhos.

Essas dinâmicas complexas podem criar situações em que as questões de filiação e vínculo familiar precisam ser cuidadosamente consideradas. É fundamental que os profissionais de saúde, os pais e as partes envolvidas estejam cientes das implicações emocionais, psicológicas e legais dessas técnicas de reprodução assistida.

Em muitos países, as leis de reprodução assistida são elaboradas para lidar com questões de filiação e direitos parentais nesses casos. É importante garantir que todos os envolvidos compreendam essas leis e que sejam tomadas decisões informadas para proteger os interesses e os direitos da criança que nasce, bem como dos adultos envolvidos. A orientação ética e legal desempenha um papel fundamental em garantir que essas novas possibilidades de concepção sejam gerenciadas de forma responsável e sensível às complexidades familiares que podem surgir.

Portanto, para que exista a multiparentalidade, basta que se verifique o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, podendo o menor ter relações afetivas tanto com seus pais biológicos como com seus pais de criação. Corroborando com esta afirmação, CASSETTARI ressalta as infinitas possibilidades para aplicação do referido instituto:

As duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis [...] A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrasto emadrasto. (CASSETTARI, 2014)

A multiparentalidade é um conceito jurídico relativamente recente que se refere à possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. O termo é usado para descrever situações em que uma criança é filhbiológica ou adotiva de mais de duas pessoas, e todas elas desempenham um papel parental significativo em sua vida.

A multiparentalidade reconhece que as famílias podem assumir formas diferentes e que os laços parentais podem ser construídos de maneiras diversas. Esse conceito tem se tornado especialmente relevante em casos de famílias não tradicionais, como casais homoafetivos, famílias reconstituídas ou em casos de reprodução assistida.

Os sistemas jurídicos ao redor do mundo foram adaptados para lidar com a questão da multiparentalidade. Alguns países têm leis promulgadas específicas para reconhecer e regular a situação de famílias com mais de dois pais ou mães. Essas leis podem permitir que os pais/mães tenham seus nomes registrados no registro de nascimento da criança, estabelecendo assim direitos e

responsabilidades legais para todos os envolvidos.

No entanto, as leis e os procedimentos relacionados à multiparentalidade variam consideravelmente de acordo com o país e, muitas vezes, ainda estão em desenvolvimento. Alguns países adotam uma abordagem mais flexível e permitem que as partes interessadas estabeleçam acordos de coparentalidade ou adotem procedimentos legais para lidar com a multiparentalidade.

Pais e mães biológicos e afetivos serão credores e devedores alimentares em relação aos filhos, mas ainda respeitando o binômio da necessidade e possibilidade. Quanto à guarda, em tese, juridicamente, não existiriam problemas para que ela seja decidida nos casos de multiparentalidade. Nas ações de guarda, há sempre que se preserve pelo princípio do melhor interesse da criança, sendo óbvio que nesses casos, o melhor critério para se fixar a guarda é a afetividade e afinidade do filho com o genitor responsável. Portanto, em casos de multiparentalidade, os genitores socioafetivos possuem uma sensível vantagem em relação aos biológicos.

Em outros casos, é necessária uma intervenção judicial para que a multiparentalidade seja reconhecida. É importante destacar que a multiparentalidade ainda é um tema complexo e em evolução no campo do direito. Os debates sobre a multiparentalidade envolvem questões relacionadas à filiação, direitos e obrigações parentais, bem-estar da criança e proteção dos interesses de todas as partes envolvidas. Cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração as leis e os procedimentos jurídicos do país em questão.

### **3.2 Princípios da Multiparentalidade**

A multiparentalidade é uma nova forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo de fato, afirmando que a criança e o adolescente possuem direito a convivência familiar tanto por paternidade biológica e paternidade socioafetiva. O devido registro não ocasiona dúvidas sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de possíveis responsabilidades, não alterando a relação de parentesco por afinidade com o padrasto ou madrasta, visto que tem finalidade simbólica e real, sendo cabível a reivindicação por alimentos ou sucessão hereditária.

### **3.3 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade é um conceito jurídico que busca valorizar os laços afetivos estabelecidos nas relações familiares e considerá-los na atribuição da filiação. Neste referencial teórico, exploraremos o surgimento e a aplicação desse

princípio, assim como as perspectivas acadêmicas sobre o assunto.

O princípio da afetividade tem suas raízes na ideia de que a constituição familiar não deve ser baseada unicamente nos laços biológicos, mas também nas relações de amor, carinho e dedicação presentes entre pais e filhos.

Como destaca Dias,

"a filiação não é apenas uma questão de direito, mas também uma questão de afeto, e o princípio da afetividade busca garantir dimensão emocional seja reconhecida e valorizada" (Dias, 2018).

É um princípio que se origina da premissa de que a formação das famílias não deve se limitar estritamente aos vínculos de consanguinidade, mas também deve considerar as relações de amor, carinho e dedicação entre pais e filhos como fundamentais. Como enfatizado por Dias, a filiação não é apenas uma questão legal, mas também uma questão intrinsecamente ligada às emoções, e o princípio da afetividade visa assegurar que essa dimensão emocional seja não apenas reconhecida, mas valorizada e protegida. Isso implica que a lei reconhece que o emocional desempenha um papel central na formação e manutenção das relações familiares. Essa abordagem reflete uma compreensão mais holística e contemporânea das dinâmicas familiares, promovendo a inclusão e o respeito às diversas formas de constituição familiar baseadas no amor e na dedicação mútua.

O ser humano, ao nascer em um estado de extrema imaturidade, depende da presença do outro para garantir sua sobrevivência, e essa dependência se traduz na forma do que chamamos de amor. Por outro lado, os instintos de sobrevivência e a consciência da necessidade de proteção fazem com que a mãe e o pai também desenvolvam sentimentos de amor em relação ao filho. A reciprocidade desse amor entre filhos e genitores se entrelaça, dando origem ao fenômeno da afetividade.

É importante observar que esse sentimento não se limita apenas às relações entre filhos e pais. No decorrer da evolução, os seres humanos compreenderam que a sobrevivência está intrinsecamente ligada à vida em grupo. Essa compreensão ancestral expandiu a expressão da afetividade de um indivíduo para o outro, uma lição que os homens das cavernas nos transmitiram ao enfatizar a importância de viver em comunidade para assegurar a sobrevivência.

É perceptível que a afetividade é uma dinâmica relacional que se estabelece quando um sujeito se conecta a outro por meio do amor. Essa ligação não apenas

reflete a necessidade de cuidado, mas também incorpora uma gama de sentimentos complexos e profundos. Ao longo da história, a afetividade esteve entrelaçada com a preocupação e o bem-estar do outro, revelando-se como um elemento central nas relações humanas.

A solidariedade, por sua vez, não emergiu na história humana como um sentimento altruísta desvinculado de interesses próprios, mas sim como um mecanismo fundamental para a sobrevivência da comunidade. A necessidade de se unir, colaborar e compartilhar recursos demonstra a interdependência inerente à experiência humana. Assim, a afetividade e a solidariedade se entrelaçam como componentes essenciais na evolução e adaptação da sociedade ao longo do tempo.

Nesse contexto, a compreensão da afetividade como uma força que impulsiona a conexão entre os indivíduos e a solidariedade como um meio de garantir a sobrevivência coletiva destaca a intrínseca relação entre emoções e necessidades humanas básicas. A complexidade desses fenômenos revela a profundidade das interações humanas e sua importância ao longo da trajetória evolutiva da humanidade.

A necessidade intrínseca do ser humano de estabelecer relações com os outros impulsiona a busca por maneiras de aprimorar essas interações, culminando na formação de regras que, ao longo do tempo, evoluem para leis que orientam esse processo. Com o desenvolvimento da cultura humana, a afetividade adquire uma importância significativa nas relações interpessoais.

O início da afetividade remonta ao contexto familiar, sendo forjada no momento do nascimento. Esses vínculos afetivos perduram ao longo da vida e são transmitidos para as gerações subsequentes. Desde os estágios iniciais da civilização, as relações entre professores e alunos têm sido e continuarão sendo uma preocupação central para aqueles envolvidos na educação. Isso se deve ao reconhecimento de que tais sentimentos desempenham um papel fundamental como mecanismo para a sobrevivência e florescimento da humanidade.

Portanto, as famílias são construídas não apenas a partir dos laços de sangue, mas também das conexões emocionais e da convivência, que desempenham um papel fundamental de identidade e no bem-estar das pessoas. Isso é especialmente importante em um mundo onde as configurações familiares variam amplamente, com famílias adotivas, famílias recompostas e outras formas não tradicionais de parentesco se tornando cada vez mais comuns.

O reconhecimento da afetividade como um critério para a filiação em muitas legislações reflete uma evolução na compreensão dos direitos das crianças, destacando a importância de garantir que elas tenham um ambiente seguro e amoroso, independentemente de sua origem genética. Essa abordagem visa proteger o interesse superior da criança e promover a igualdade de direitos, independentemente de como a família é formada.

É uma perspectiva legal e social que abraça a complexidade das relações familiares e reconhece que o amor e os laços emocionais desempenham um papel fundamental na definição das famílias e no desenvolvimento saudável das crianças. Essa abordagem reconhece que os vínculos afetivos podem ser tão relevantes e significativos quanto os laços biológicos na formação da identidade e no desenvolvimento saudável da criança.

Conforme ressalta Diniz,

"o princípio da afetividade busca superar uma visão puramente biologistica da filiação, reconhecendo que os laços de amor e cuidado estabelecidos entre pais e filhos são fundamentais para o pleno desenvolvimento da personalidade" (Diniz, 2015).

O princípio da afetividade tem sido aplicado em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, como destaca Souza (2020).

No Brasil, por exemplo, o princípio da afetividade foi incorporado no Código Civil de 2002, que reconhece a possibilidade de atribuição da filiação com base na relação socioafetiva, independentemente do vínculo biológico (Brasil, 2002, Art. 1.593).

Conforme afirma Souza, "a introdução do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e na valorização dos laços afetivos na constituição familiar" (Souza, 2020, p. 80).

A introdução do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro realmente representou um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e na valorização dos laços afetivos na constituição familiar. Esse princípio reconhece a importância das relações afetivas na formação e desenvolvimento da criança, indo além da tradicional abordagem baseada apenas nos laços biológicos. Antes da consagração desse princípio, o sistema jurídico frequentemente privilegiava os vínculos biológicos em questões de guarda e adoção, o que nem refletia o melhor

interesse da criança. A introdução da afetividade como critério relevante considera que o ambiente emocional saudável, o carinho e a estabilidade emocional são fundamentais para o bem-estar infantil.

Assim, o princípio da afetividade tem sido aplicado em casos de guarda, adoção e outros aspectos relacionados à família, permitindo que os tribunais levem em consideração a qualidade dos vínculos afetivos existentes, mesmo quando não há parentesco biológico. Isso abre caminho para que crianças sejam acolhidas em lares que ofereçam amor, cuidado e estabilidade emocional, independentemente da sua origem biológica.

Portanto, essa evolução no direito brasileiro reconhece a importância das relações afetivas na construção de famílias saudáveis e na promoção do interesse superior da criança, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, o princípio da afetividade também tem sido reconhecido em âmbito internacional. No caso da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, por exemplo, o artigo 7º estabelece que a criança tem direito a conhecer e ser cuidada pelos seus pais, bem como a manter uma relação regular com ambos, desde que isso seja compatível com seu melhor interesse (Nações Unidas, 1989, Art. 7º).

Em resumo, o princípio da afetividade busca valorizar os laços afetivos e reconhecer sua importância na atribuição da filiação. Essa abordagem tem sido adotada em diferentes sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, e reflete uma compreensão mais ampla da filiação, que vai além dos laços biológicos e reconhece a relevância dos vínculos emocionais para o bem-estar da criança.

### **3.4 Filiação Socioafetiva**

O reconhecimento da filiação socioafetiva é um tema relevante no contexto jurídico e social, que busca valorizar os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente do vínculo biológico. Neste referencial teórico, exploraremos o conceito de filiação socioafetiva e suas implicações, com base em perspectivas acadêmicas e jurídicas.

O reconhecimento da filiação socioafetiva é a possibilidade de reconhecer legalmente a existência de uma relação de filiação baseada no afeto e no convívio familiar, independentemente da relação biológica ou legal entre os envolvidos.

A filiação socioafetiva foi uma forma trazida pelo direito, para legalizar, dar legitimidade, ao filho de criação. Vale ressaltar que este instituto sempre existiu,

ocorre que no momento atual da sociedade encontramos diversos julgados provendo, reconhecendo tal prática, senão vejamos:

Provimento Nº 63 de 14/11/2017

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O trecho parece se referir a uma legislação ou regulamentação que estabelece modelos padronizados de certidão de nascimento, casamento e óbito, bem como trata de questões relacionadas ao reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva. Além disso, parece abordar o registro de nascimento e emissão de certidões para crianças concebidas por meio de reprodução assistida.

A padronização de modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito é uma prática importante em muitos países para garantir a uniformidade e a consistência nos documentos legais. Isso ajuda a simplificar a administração de registros civis e a garantir a autenticidade e a precisão das informações contidas nesses documentos.

A inclusão do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva pode ser uma medida legal que reconhece a importância das relações de afeto e cuidado na constituição das famílias. Isso significa que, além dos laços biológicos, as relações emocionais e de cuidado podem ser formalmente reconhecidas como elementos que estabelecem a filiação. Isso é particularmente relevante para as famílias adotivas ou que não se baseiam estritamente na relação biológica, garantido direitos e responsabilidades legais aos pais que desempenham um papel significativo na vida de uma criança.

O registro de nascimento e emissão de certidões para crianças concebidas por reprodução assistida é uma área importante do direito de família. Ele visa garantir que as crianças nascidas por meio de técnicas de reprodução assistida tenham igualdade de status legal e direitos que as crianças nascidas por meios naturais. Essas leis geralmente definem os procedimentos para o registro de nascimento e estabelecem a filiação dessas crianças.

No geral a legislação ou regulamentação que você mencionou tem como objetivo modernizar e adequar as práticas de registro civil à diversidade das configurações familiares e às novas tecnologias reprodutivas, garantindo o reconhecimento legal apropriado e a proteção dos direitos das crianças e dos pais em

todas as situações.

Em algumas decisões judiciais, conforme acima indicado, informa que vínculo afetivo deve ser preponderado, perante ao vínculo biológico, este pensamento da máxima Supremo Tribunal de Justiça.

A valorização socioafetiva desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo o acesso a uma série de direitos fundamentais que são essenciais para o seu desenvolvimento saudável e bem-estar. Isso ocorre de várias maneiras. O reconhecimento da filiação socioafetiva é essencial para proporcionar segurança jurídica e igualdade de tratamento aos envolvidos. Ele assegura que as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, cuidados de saúde adequados e uma convivência familiar estável. Além disso, promove igualdade de direitos e proteção legal para todos os envolvidos, independentemente de laços biológicos, reforçando os princípios fundamentais de justiça e equidade na sociedade.

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem sido contemplado em legislações e jurisprudências de diversos países. No Brasil, por exemplo, o Código Civil de 2002 reconhece expressamente a possibilidade de atribuição da filiação com base na relação socioafetiva (Brasil, 2002, Art. 1.593). Esse reconhecimento jurídico reforça a importância dos vínculos emocionais e do cuidado parental na formação da família.

A filiação socioafetiva também é reconhecida internacionalmente. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em seu artigo 8º, enfatiza a importância do respeito à identidade, inclusive a filiação, e do direito da criança a manter relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais (Nações Unidas, 1989, Art. 8º). Esse reconhecimento internacional reforça a necessidade de considerar a filiação socioafetiva como um elemento fundamental para o desenvolvimento saudável e o bem-estar da criança conforme já supracitado.

Em suma, o reconhecimento da filiação socioafetiva é fundamental para garantir a proteção dos direitos da criança, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento. A valorização dos laços afetivos e do exercício da parentalidade contribui para uma compreensão mais ampla e inclusiva da filiação, fortalecendo os vínculos familiares e promovendo o bem-estar dos indivíduos envolvidos.

Portanto, compreende que um determinado indivíduo, pode ter pai/mãe de

forma orgânica natural e biológica, e pode ter pai/mãe, socioafetivos e os quatro podem ser incluídos na certidão de nascimento/registro civil.

Nesta modalidade, irá constar a filiação natural e a filiação socioafetiva, conforme dispõem o Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.  
 § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O reconhecimento da filiação socioafetiva e a adoção são formas diversificadas de obter o reconhecimento de um determinado indivíduo como filho e deter todos os vínculos de filiação, não havendo qualquer tipo de distinção do filho biológico para o socioafetivo, como constar o nome na certidão de nascimento bem como o direito a sucessão como descrito acima. O parentesco socioafetivo entre irmãos é um tema relevante no contexto jurídico e social, que busca valorizar os laços afetivos estabelecidos na convivência familiar. Neste referencial teórico, exploraremos o conceito de parentesco socioafetivo entre irmãos e suas implicações, com base em perspectivas acadêmicas e jurídicas.

Segundo Carvalho (2019),

"a relação socioafetiva entre irmãos se baseia no afeto, no compartilhamento de experiências e na construção de laços fraternais, criando uma relação familiar sólida e significativa" (Carvalho, 2019).

Nesse contexto, o parentesco socioafetivo é construído e mantido por meio da convivência, do apoio mútuo e do amor fraternal. O parentesco socioafetivo é um conceito que tem ganhado cada vez mais destaque e importância na compreensão das relações familiares contemporâneas. Ele representa uma mudança significativa na maneira como entendemos a formação e a dinâmica das famílias, afastando-se da visão tradicional baseada exclusivamente em laços sanguíneos, abrindo espaço para relações construídas com base no afeto, na convivência e no cuidado. Essa concepção reconhece que o vínculo de parentesco não se limita à biologia, mas se estende às relações emocionais e sociais. É particularmente evidente em situações em que irmãos, podem ser unidos por laços de amor e cuidado profundos, mesmo que não compartilhem um vínculo genético direto. Essa ideia é fundamental para compreender e apoiar as diversas configurações familiares que existem na

sociedade contemporânea.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo entre irmãos tem implicações jurídicas e sociais importantes.

Segundo Diniz,

o reconhecimento legal desse parentesco garante direitos e deveres recíprocos entre os irmãos, como herança, alimentos e o direito à convivência familiar. A autora destaca que "o parentesco socioafetivo entre irmãos representa uma forma de ampliar os laços familiares e de promover o bem-estar e a proteção dos envolvidos" (Diniz, 2017).

Quando se fala em reconhecimento legal é necessário entender que esse parentesco entre irmãos é um avanço importante nos sistemas jurídicos, pois amplia a definição tradicional de família baseada apenas em laços de sangue. Esse reconhecimento garante direitos e deveres recíprocos entre irmãos, promovendo diversas implicações positivas.

Primeiramente, o reconhecimento de parentesco socioafetivo permite que irmãos na qual compartilham uma forte ligação afetiva tenham direitos de herança. Isso significa que, em casos de falecimento, os bens e ativos podem ser legados aos irmãos que mantêm essa relação de afeto, independentemente de laços biológicos. Isso promove a segurança financeira e o bem-estar dos irmãos envolvidos.

Além disso, o reconhecimento legal do parentesco socioafetivo também estabelece a obrigação de prover alimentos entre irmãos, promove o bem-estar emocional dos envolvidos. É particularmente relevante em casos de irmãos que foram criados juntos e desenvolveram laços tão fortes quanto os laços sanguíneos. Em situações em que um irmão ou irmã enfrenta dificuldades financeiras, doenças ou outras circunstâncias que requeiram apoio financeiro, o irmão ou a irmã com recursos pode ser legalmente obrigado a fornecer assistência.

O direito à convivência familiar é outra importante implicação do reconhecimento do parentesco socioafetivo. Isso significa que irmãos que compartilham uma ligação afetiva têm o direito de manter relacionamentos familiares, participar de eventos familiares e tomar decisões conjuntas, assim como irmãos ligados por laços de sangue.

O reconhecimento do parentesco contribui para a promoção da diversidade

familiar. Ele reconhece que as relações familiares podem ser forradas com base em sentimentos de afeto, cuidado e solidariedade, e não apenas em laços de sangue. Isso é fundamental em uma sociedade onde as estruturas familiares estão em constante evolução.

Por fim, o reconhecimento legal do parentesco pode ajudar a reduzir conflitos e litígios familiares, fornecendo uma base clara para a tomada de decisões e a resolução de disputas, especialmente em casos de heranças e sucessões entre os familiares.

O parentesco socioafetivo entre irmãos é reconhecido em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Por exemplo, na Argentina, a Lei de Identidade de Gênero reconhece os vínculos de parentesco socioafetivo entre irmãos, considerando-os como uma relação de parentesco válida e legítima. (Argentina, 2012).

O reconhecimento do parentesco socioafetivo entre irmãos é um desenvolvimento importante nos sistemas jurídicos de muitos países, incluindo a Argentina. Esse reconhecimento destaca uma mudança na forma como a sociedade compreende e valoriza as relações familiares.

Em vez de se concentrar apenas em laços de sangue, o parentesco socioafetivo considera as relações baseadas em afeto e cuidado mútuo como igualmente válidas e legítimas. Isso reflete a diversidade das estruturas familiares e reconhece que as famílias podem ser formadas de maneiras variadas.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo entre irmãos também implica igualdade de direitos e deveres. Irmãos que compartilham uma relação de parentesco construída com base no afeto tem os mesmos direitos legais e deveres que irmãos unidos por laço de sangue. Isso inclui questões relacionadas a herança, a guarda sucessão. Além disso, esse reconhecimento visa proteger o melhor interesse da criança. Em situações de separação ou divórcio dos pais, é fundamental garantir que as relações de parentesco sejam preservadas para o bem-estar da criança.

No contexto da lei de identidade de gênero na Argentina, esse reconhecimento pode ser particularmente significativo, pois permite que pessoas transgênero e não binárias escolham sua identidade de gênero. Isso é relevante para irmãos que podem ter identidades de gênero diversas, promovendo o

respeito à identidade de gênero de cada pessoa.

Essa mudança nos sistemas jurídicos reflete a evolução da sociedade e a compreensão da diversidade das relações familiares. Conforme a sociedade avança na compreensão da complexidade das famílias, os sistemas legais precisam se adaptar para garantir que todos os membros da sociedade sejam tratados com justiça, igualdade e respeito. O reconhecimento do parentesco socioafetivo entre irmãos é um passo importante nessa direção.

Essa abordagem legal demonstra o reconhecimento da importância dos laços afetivos na construção da família.

Ao estender os direitos e deveres a essas relações, a lei reconhece a importância da coesão familiar e da proteção do bem-estar dos envolvidos. Isso significa que, em casos de herança, por exemplo, os irmãos socioafetivos podem ter direito a uma parte dos bens, demonstrando que a lei está acompanhando a evolução das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea. Essa abordagem inclusiva do parentesco reconhece que o afeto e a convivência desempenham um papel crucial na formação dos laços familiares e no desenvolvimento de relações familiares, enfatizando a importância do apoio mútuo e do cuidado, independentemente das conexões biológicas.

A jurisprudência também tem reconhecido o parentesco socioafetivo entre irmãos em casos específicos. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu o parentesco socioafetivo entre irmãos como um vínculo legítimo (Resp n.1.674372/SP).

No início do processo, o tribunal de primeira instância encerrou o caso sem decidir sobre o mérito, argumentando que o pedido não foi respaldado pela legislação em vigor. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve essa decisão, alegando que uma falecida não buscou ser reconhecida como filha dos pais dos autores da ação, o que, por conseguinte, impossibilitaria o reconhecimento do parentesco colateral socioafetivo apenas para considerar direitos sucessórios aos irmãos.

Ao recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), os irmãos alegaram que as instâncias inferiores não consideraram o disposto no artigo 1.593 do Código Civil (CC) e que, ao extinguir o processo, impediram a produção de provas que pudessem demonstrar a existência da relação afetiva entre eles e a irmã de criação.

Em sede de recurso especial, de forma analítica o Ministro Marco Buzzi,

proferiu provimento ao recurso explicou que a admissibilidade do pedido deve ser pautada na falta de vedação legal expressa bem como na falta de compatibilidade entre a pretensão dos autores e ordenamento jurídico vigente.

Ao atar o recurso especial, esclareceu que sua decisão se limitou à análise da proposta jurídica da solicitação diante da sentença de primeiro grau, não abordando o mérito em si, que consistiria na declaração efetiva da fraternidade socioafetiva.

O ministro foi em oposição à interpretação do tribunal de origem sobre a carência de uma das condições da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a admissibilidade deve se basear na ausência de proibição legal explícita e na concordância, em princípio, entre a exigência dos autores e das normas legais vigentes.

O relator afirmou que é impraticável presumir que todas as demandas apresentadas ao Judiciário sejam claramente previstas e permitidas por lei, autorizando-as de maneira minuciosa e específica.

Respaldado pelo ordenamento jurídico no seu artigo 1.593 do CC, foi firmado a compreensão dos tribunais superiores, com interpretações mais amplas e frente a concepção e conceito de família sendo cada vez mais amplo.

## **4. DIREITO DAS SUCESSÕES**

### **4.1 Origem**

A origem do direito sucessório remonta a tempos antigos, quando as sociedades perceberam a necessidade de estabelecer regras para a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Embora o direito sucessório tenha evoluído ao longo dos séculos, suas raízes podem ser encontradas em diferentes culturas e sistemas jurídicos ao redor do mundo. Antigas civilizações, como a Mesopotâmia, o Egito, a Grécia e Roma, já possuíam sistemas de herança e sucessão. No Império Romano, por exemplo, existiam diferentes formas de sucessão, dependendo do status e do tipo de família em que o indivíduo estava inserido.

A Lei das Doze Tábuas, um dos primeiros códigos de leis romanos, tratou de questões relacionadas à sucessão e herança. Com o passar do tempo, outros sistemas jurídicos também desenvolveram suas próprias regras de sucessão. Na Idade Média, o direito canônico, influenciado pela Igreja Católica,

desempenhou um papel significativo na definição das normas sucessórias. Além disso, como diferentes tradições e costumes locais influenciaram a forma como a herança era transmitida. Durante o período da Revolução Francesa, no final do século XVIII, ocorreram importantes mudanças no direito sucessório.

A igualdade de todos perante a lei, um dos princípios fundamentais da Revolução, influenciou o desenvolvimento de novas abordagens para a sucessão. Na França, foi promulgado o Código Napoleônico (também conhecido como Código Civil Francês), em 1804, que estabeleceu princípios inovadores para a sucessão, como a divisão igualitária dos bens entre os herdeiros. Ao longo do século XIX e XX, muitos países adotaram códigos civis baseados no modelo francês ou desenvolveram suas próprias leis sucessórias, levando em consideração as características e necessidades de suas sociedades.

Os códigos civis modernos englobam questões relacionadas ao direito sucessório, tais como a ordem de sucessão, a parte disponível dos bens, a salvaguarda dos interesses dos herdeiros e a capacidade de realizar disposições por meio de testamentos. Hoje em dia, o direito sucessório é uma área do direito civil que continua a se desenvolver e a se ajustar às transformações sociais e culturais em curso.

Esses códigos civis modernos tratam de questões como a ordem de sucessão, a porção disponível dos bens, a proteção dos herdeiros e a possibilidade de dispor livremente do patrimônio através de testamentos. Atualmente, o direito sucessório é uma área do direito civil que continua a evoluir e se adaptar às mudanças sociais e culturais. Os sistemas jurídicos variam de acordo com o país e podem refletir diferentes valores, como a primazia da família, a igualdade entre os herdeiros ou a proteção dos direitos individuais.

#### **4.2 Estrutura do Direito Sucessório**

Na estrutura do direito sucessório no mundo jurídico, diversos elementos e institutos criaram uma composição na herança de bens, com base no artigo 5º XXX da Constituição Federal, onde o direito de herança é direcionado como um direito fundamental. A história do direito sucessório, por sua própria natureza, continua com o pertencimento a continuidade dos relacionamentos iniciados pelos pais, pois nas sociedades a herança das organizações romanas nascia apenas para crianças nascidas no casamento, o que poderia ser considerado injusto ao

ponto de vista da atualidade.

A história do direito sucessório é marcada por uma evolução significativa. Nas sociedades antigas, como as romanas, a herança era restrita às crianças nascidas dentro do casamento, o que hoje seria considerado injusto à luz dos princípios contemporâneos de igualdade e justiça. Essa abordagem discriminatória não considerava os relacionamentos ou laços familiares que transcendiam o casamento formal.

No entanto, ao longo do tempo, houve uma mudança de paradigma. O direito sucessório passou a reconhecer a importância das relações familiares e a proteger o direito à herança de maneira mais abrangente. Atualmente, nas legislações de muitos países, incluindo o Brasil, a herança não se restringe apenas às crianças nascidas dentro do casamento. Ela é estendida a filhos nascidos fora do casamento, a enteados, a descendentes adotivos e a outros membros da família, desde que haja laços afetivos e familiares.

Essa evolução reflete uma compreensão mais ampla da família e dos laços familiares, reconhecendo que as relações familiares são formadas não apenas por laços biológicos, mas também por laços de afeto e cuidado. O direito sucessório atual busca promover a justiça e a igualdade, garantindo que os herdeiros sejam tratados com equidade, independentemente de sua origem ou estado civil de seus pais.

O direito sucessório evoluiu para refletir os valores contemporâneos de inclusão, igualdade e justiça, reconhecendo a importância das relações familiares para a transmissão de patrimônio e bens. Essa evolução é um testemunho da adaptabilidade do direito em face das mudanças sociais e culturais ao longo da história.

A estrutura é composta por um conjunto de princípios e regras que regulam a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. Essa estrutura varia de acordo com a legislação de cada país, mas podemos entender como funciona a partir desses tópicos.

### **4.3 Abertura da Sucessão**

É a abertura da sucessão, que ocorre quando uma pessoa falece. Nesse momento inicia-se o processo de transferência dos seus bens e direitos para seus herdeiros ou legatários.

A abertura da sucessão é um aspecto jurídico intrincado que se desdobra

em implicações legais, sociais e familiares. O momento em que um indivíduo falece representa não apenas o fim de sua existência física, mas também o início de um processo jurídico intrincado que impacta diretamente a transferência de seus bens, direitos e deveres para seus sucessores.

A compreensão desse conceito fundamental no campo do Direito Sucessório remonta a estudos que exploram a natureza da sucessão e suas raízes históricas. Nesse contexto, a obra "Direito das Sucessões", de autoria do renomado jurista Carlos Roberto Gonçalves, destaca-se como uma referência bibliográfica fundamental para aqueles que buscam uma análise aprofundada sobre as nuances dessa área do Direito.

Gonçalves, ao discutir a abertura da sucessão, contextualiza-a como um marco temporal que desencadeia uma série de eventos legais, como a definição dos herdeiros, a apuração dos montantes da herança e a distribuição dos bens do falecido. Esse momento crucial não reflete apenas a transição de direitos e obrigações, mas também revela a interseção intrincada entre normas legais, valores culturais e dinâmicas familiares.

A abertura da sucessão não se limita ao aspecto patrimonial, mas incorpora aspectos emocionais e sociais. A maneira como as sucessões são tratadas em diferentes sistemas jurídicos e culturais refletem a diversidade de perspectivas sobre a propriedade, a família e a continuidade das relações humanas para além da vida individual.

No âmbito legal, a abertura da sucessão é regulamentada por códigos e legislações específicas que variam em diferentes países. A análise de tais normas à luz das transformações sociais e das expectativas contemporâneas desafia juristas e estudiosos a repensarem e adaptarem constantemente os fundamentos que regem a abertura da sucessão.

Em síntese, a abertura da sucessão revela-se como um tema complexo e multifacetado, onde convergem elementos legais, culturais e sociais. A obra de Carlos Roberto Gonçalves oferece uma base sólida para a compreensão dessa ciência, incentivando reflexões críticas sobre a evolução do Direito Sucessório diante das demandas da sociedade contemporânea.

#### **4.4 Herdeiros legítimos e testamento**

A legislação estabelece quem são os herdeiros legítimos, ou seja, aqueles

que têm direito à herança de acordo com a ordem de sucessão prevista em lei.

A interseção entre herdeiros legítimos e o instituto do testamento no âmbito do Direito Sucessório representa um campo jurídico complexo, permeado por questões de ordem patrimonial, familiar e testamentária. A dinâmica entre esses dois elementos é fundamental para compreendermos as nuances e os desafios que envolvem a sucessão de bens após o falecimento de um indivíduo.

Herdeiros legítimos, muitas vezes referidos como herdeiros necessários, são aqueles que, por força da lei, têm direito a uma parcela mínima da herança, independentemente da existência de testamento. A legislação sucessória estabelece critérios específicos para determinar quem são esses herdeiros, incluindo geralmente parcerias, descendentes e ascendentes. Essa categoria confere uma proteção legal aos vínculos familiares, buscando preservar o mínimo necessário para o sustento e a continuidade do patrimônio familiar.

Por outro lado, o testamento, como instrumento jurídico, permite ao indivíduo manifestar suas vontades específicas quanto à destinação de seus bens após o óbito. Ele confere uma autonomia substancial ao testado, permitindo a designação de herdeiros, a estipulação de legados, bem como a instituição de condições e restrições para a distribuição da herança. O testamento, portanto, representa uma ferramenta crucial para aqueles que desejam moldar sua personalidade de maneira personalizada, homologada às suas convicções, especificidades e especificidades familiares.

A complexidade surge quando confrontamos herdeiros legítimos com disposições testamentárias que podem, em certos casos, entrar em conflito. O tensionamento entre a proteção dos herdeiros necessária e a liberdade testamentária do indivíduo evidencia a delicada balança entre o respeito aos direitos familiares fundamentais e a autonomia do testador.

Diversos sistemas jurídicos procuram equilibrar esses interesses, estabelecendo limites à capacidade testamentária, especialmente no que diz respeito aos herdeiros legítimos. Essas limitações têm a intenção de preservar a justiça e a equidade nas relações familiares, evitando situações em que a vontade do testador possa desconsiderar injustamente os direitos inalienáveis dos herdeiros legítimos.

#### 4.5 Inventário e partilha

Após a abertura da sucessão, é realizado o inventário, que é levantamento de todos os bens e dívidas do falecido.

O processo de inventário e partilha constitui uma fase complexa e delicada no contexto do Direito Sucessório, exigindo uma abordagem minuciosa e abrangente. Esses procedimentos, realizados após o falecimento de uma pessoa, têm como objetivo principal a distribuição dos bens deixados entre os herdeiros, resultando na efetiva transferência da propriedade dos ativos e na liquidação do patrimônio do falecido.

Neste cenário, a obra "Inventário e Partilha: Teoria e Prática", escrita por Araken de Assis, destaca-se como uma fonte bibliográfica essencial para uma compreensão aprofundada desse intrincado processo. Assis, jurista renomado no campo do Direito Processual Civil, oferece uma análise detalhada e crítica dos aspectos teóricos e práticos relacionados ao inventário e à partilha, incorporando elementos doutrinários e jurisprudenciais relevantes.

O inventário, por sua natureza, caracteriza-se como um procedimento detalhado, envolvendo a identificação de ativos e passivos a avaliação de bens, o levantamento de dívidas e a determinação dos herdeiros. Assis aborda essa fase crucial do processo sucessório sob uma perspectiva técnica e jurídica, esclarecendo os métodos para a correta avaliação do patrimônio e destacando os desafios práticos associados à coleta das informações necessárias.

Quanto à partilha, representa a etapa final desse processo complexo, na qual os bens são distribuídos entre os herdeiros de acordo com as disposições legais ou a vontade expressa em testamento. Assis fornece uma análise criteriosa das várias modalidades de partilha, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos emocionais e familiares envolvidos nesse momento crucial.

A referência à obra de Araken de Assis não apenas aprofunda a compreensão dos procedimentos de inventário e partilha, mas também destaca a importância de uma abordagem que leve em conta não apenas os aspectos técnicos e normativos, mas também a complexidade das relações familiares e a necessidade de conciliar interesses.

Assim, ao explorarmos o intrincado universo do inventário e da partilha, é

essencial reconhecer a contribuição de obras referenciais, como a de Assis, que oferecem uma base sólida para a compreensão dos desafios e complexidades envolvidos na administração e distribuição de bens após o falecimento de um indivíduo.

#### **4.6 Porção disponível e reserva de legítima**

Em muitos sistemas legais, existe a noção da porção disponível dos bens, que é a parte da herança que o falecido pode dispor livremente por meio de testamento.

A relação entre a porção disponível e a reserva de legítima constitui um núcleo fundamental no contexto do Direito Sucessório, delineando os limites e as prerrogativas que envolvem a disposição de bens após o falecimento de um indivíduo. Esses conceitos, intrinsecamente ligados, estabelecem parâmetros essenciais para a autonomia do testador e a preservação dos direitos dos herdeiros necessários.

A porção disponível refere-se à parcela do patrimônio do de cujus que pode ser livremente destinada por testamento, sem a imposição de limites legais rígidos. É o espaço destinado à expressão da vontade individual do testador, permitindo a designação de herdeiros, a instituição de legados e a distribuição de bens conforme suas preferências pessoais. Esta porção, no entanto, é delimitada pela reserva de legítima.

Por outro lado, a reserva de legítima representa a fração do patrimônio que a lei destina aos herdeiros necessários, independentemente das disposições testamentárias. Essa reserva tem por objetivo preservar uma parte mínima dos bens para garantir o sustento e a proteção dos herdeiros legítimos, que comumente incluem cônjuges, descendentes e ascendentes. A reserva de legítima é, portanto, uma salvaguarda que visa assegurar a equidade e a proteção dos direitos fundamentais dos herdeiros necessários, mesmo diante das disposições testamentárias do de cujus.

A complexidade dessa relação entre porção disponível e reserva de legítima se acentua quando consideramos as variáveis específicas de cada caso. Questões como o número de herdeiros necessários, a composição do patrimônio e a presença de outros eventuais beneficiários influenciam diretamente na forma

como esses conceitos são aplicados e ponderados.

O embate entre a autonomia da vontade do testador e a proteção dos herdeiros necessários é, muitas vezes, motivo de debates jurídicos complexos. As legislações sucessórias procuram conciliar esses interesses conflitantes, estabelecendo regras que permitam a expressão da vontade individual do testador, mas assegurando um patamar mínimo para a subsistência dos herdeiros legítimos.

O entendimento aprofundado da dinâmica entre porção disponível e reserva de legítima demanda uma análise crítica e contextualizada, levando em conta não apenas as disposições legais, mas também as peculiaridades familiares e sociais envolvidas. Nesse cenário, obras jurídicas de referência, como "Direito das Sucessões" de Carlos Roberto Gonçalves, oferecem uma perspectiva aprofundada sobre essas questões, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e fundamentada desse intrincado campo do Direito.

#### **4.7 Deserdação**

Em alguns sistemas legais, é possível deserdar um herdeiro legítimo por razões específicas, como conduta imprópria ou falta de apoio ao falecido.

No âmbito do Direito Sucessório, emerge como uma figura jurídica complexa e sensível que permite ao testador excluir, de forma fundamentada, determinados herdeiros necessários de sua sucessão. Essa faculdade, embora confira ao testador uma ampla autonomia na disposição de seus bens, está sujeita a requisitos rigorosos e fundamentos legalmente estabelecidos.

A deserdação, como abordada por Maria Berenice Dias em sua obra "Manual de Direito das Sucessões", transcende o simples ato de deserdar, estabelecendo-se como um instrumento de exceção destinado a casos extremos e justificados. Dias explora de forma meticulosa os aspectos legais, éticos e sociais que circundam a deserdação, proporcionando uma análise crítica sobre a interpretação e aplicação dessa figura no cenário jurídico contemporâneo.

No âmbito normativo, a deserdação está atrelada a motivos específicos, como a prática de atos graves contra a integridade física ou moral do testador, o descumprimento de deveres fundamentais para com o autor da herança ou a tentativa de vida contra a sua existência. Dessa forma, a deserdação representa

uma resposta jurídica extrema diante de condutas que atentam contra princípios fundamentais, equilibrando a autonomia do testador com a proteção dos valores e interesses sociais.

A complexidade da deserdação se amplifica quando consideramos a necessidade de prova cabal e da observância rigorosa dos requisitos legais. A jurisprudência frequentemente demanda evidências convincentes para validar a deserdação, evitando abusos ou interpretações arbitrárias. Nesse contexto, a obra de Maria Berenice Dias proporciona uma análise aprofundada sobre os critérios judiciais aplicados na interpretação e validação da deserdação, contextualizando-a no cenário mais amplo do Direito das Sucessões.

Contudo, é crucial considerar que a deserdação, por sua natureza excepcional, demanda uma ponderação equilibrada entre a autonomia do testador e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos herdeiros.

#### **4.8 Adoção e parentesco**

O direito sucessório também aborda questões relacionadas à adoção e parentesco, determinando se os adotados têm os mesmos direitos que os filhos biológicos e como os graus de parentesco afetam a ordem de sucessão.

A adoção, no cenário jurídico e sociocultural, se dirige como uma instituição complexa que transcende as fronteiras legais, penetrando profundamente nas dinâmicas familiares e na construção do parentesco. Este fenômeno intrincado, marcado pela reconfiguração de vínculos familiares por meio da aceitação voluntária de uma responsabilidade parental, desencadeia uma série de reflexões sobre os significados do parentesco para além das relações biológicas.

Ao adentrar no universo da adoção, somos confrontados com uma multiplicidade de camadas que compõem o mosaico do parentesco adotivo. A legalidade do processo de adoção implica não apenas na criação de laços parentais, mas também na redefinição de identidades e pertencimentos. Surge assim uma nova narrativa sobre o parentesco, que desafia as concepções tradicionais ancoradas na consanguinidade, ao incorporar a ideia de que o afeto, o cuidado e a responsabilidade compartilhada são elementos essenciais na construção dessa relação única.

O papel do Estado e das instituições na regulamentação da adoção, muitas vezes embasado em legislações que buscam salvaguardar os direitos da

criança, adiciona uma camada adicional de complexidade. A busca pelo equilíbrio entre o interesse da criança em encontrar um ambiente familiar estável e amoroso e o respeito pelos direitos dos adotantes constitui um desafio constante. O parentesco, portanto, se entrelaça não apenas com as questões afetivas, mas também com as nuances legais e éticas que regem a adoção.

A construção do parentesco através da adoção, no entanto, não está isenta de desafios e estigmas sociais. O estigma associado à origem adotiva, por vezes, influencia a percepção do parentesco, levantando questões sobre a integração social e a aceitação pública. O entendimento e aceitação da sociedade desempenham um papel crucial na consolidação do parentesco adotivo, influenciando tanto a dinâmica familiar quanto a identidade dos envolvidos.

Referências na literatura especializada, como a obra "A Adoção e Suas Faces Jurídicas e Psicossociais", de Maria Berenice Dias, proporcionam uma análise aprofundada sobre as questões jurídicas e psicossociais associadas à adoção. A autora destaca não apenas os aspectos legais, mas também os desafios psicológicos e sociais enfrentados pelas famílias adotivas, enriquecendo assim a compreensão do tema.

Em suma, a adoção emerge como uma força transformadora no panorama do parentesco, desafiando preconceções arraigadas e oferecendo uma perspectiva enriquecedora sobre a construção de vínculos familiares baseados no amor, no comprometimento e na escolha consciente, transcendendo assim as fronteiras biológicas.

#### **4.9 Testamento**

Como mencionado anteriormente, o testamento é um documento legal que permite à pessoa falecida expressar suas vontades em relação à pessoa falecida expressar suas vontades em relação à herança.

No Brasil, a sucessão é regulada pelo Código Civil, que estabelece as regras para a transmissão de bens e direitos após a morte do proprietário. A sucessão poderá ocorrer nas formas supracitadas. A sucessão é o conjunto de regras legais que regem a distribuição dos bens de uma pessoa após o seu falecimento, seja de acordo com a lei ou as disposições de um testamento, para os beneficiários designados.

Não obstante se faz necessário destacar que o reconhecimento da filiação socioafetivo é um avanço significativo no direito da família, pois valoriza as relações

baseadas no afeto e no cuidado, independentemente dos laços biológicos. Isso demonstra uma abordagem mais inclusiva e moderno em relação às dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

Além disso, o conceito de filiação socioafetiva reconhece que as relações familiares não se limitam à consanguinidade, mas são igualmente fundamentadas na convivência, na solidariedade e no amor mútuo. Isso pode ser particularmente relevante em famílias reconstituídas, onde filhos socioafetivos podem coexistir com irmãos biológicos, promovendo a coesão e a harmonia familiar.

Por fim, o direito de sucessão, que determina como os bens de uma pessoa falecida é distribuído entre os herdeiros, também é impactado pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. Isso garante que os filhos socioafetivos tenham direitos legais à herança de seus pais socioafetivos, refletindo o compromisso legal em considerar o bem-estar e os interesses de todos os membros da família, independentemente das formas tradicionais de parentesco.

Nesse caso, a vontade do testador deve ser respeitada, desde que não viole as leis em vigor. Já a sucessão legal ocorre quando o falecido não deixou testamento ou quando o testamento não é válido. Nesse caso, a lei estabelece uma ordem de sucessão, determinando quais são os herdeiros e a proporção a que cada um terá direito. A ordem de sucessão legal no Brasil é a seguinte: descendentes (filhos, netos, bisnetos etc.), ascendentes (pais, avós etc.), parentes, parentes (irmãos, sobrinhos, primos etc.) e o Estado (quando não há nenhum parente vivo).

O progresso constante do direito de família, impulsionado sobretudo pelas transformações nas chamadas famílias recompostas e com a finalidade de incorporar o Princípio do melhor interesse do menor, introduziu a perspectiva de que um indivíduo possa ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento. Importante ressaltar que essa inclusão não invalida os registros anteriormente realizados.

A evolução constante do direito de família tem sido impulsionada em grande parte pelas transformações nas configurações familiares, em especial, pelas chamadas famílias recompostas. Uma das motivações por trás dessas mudanças é a busca por garantir o princípio do melhor interesse da criança, que é uma pedra angular do direito de família.

Nesse contexto, uma das mudanças significativas que ocorreu foi a

possibilidade de registrar mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento de um indivíduo. Isso significa que, em famílias recompostas ou em situações em que a criança mantém laços afetivos e parentais com diferentes pessoas, todos esses vínculos podem ser legalmente reconhecidos. Importante destacar que esse reconhecimento não implica na perda dos registros anteriores, ou seja, não retira o status de pai ou mãe daqueles que já foram registrados anteriormente.

Essa mudança reflete o entendimento de que o bem-estar da criança deve ser priorizado, e isso inclui o reconhecimento de todas as figuras parentais que desempenham um papel significativo em sua vida. Pode se tratar de padrastos, madrastas, avós, ou qualquer outra pessoa que tenha um relacionamento parental com a criança. Reconhecer legalmente essas relações é uma maneira de proteger os interesses da criança, garantindo que ela tenha acesso ao apoio emocional, afeto e cuidados de todos aqueles que desempenham um papel importante em sua criação.

A evolução no direito de família reflete a realidade das famílias modernas, que muitas vezes são complexas e compostas por diferentes elementos. O reconhecimento da multiparentalidade visa a assegurar que o direito da criança de manter relacionamentos significativos seja preservado, promovendo seu bem-estar emocional e psicológico. A mudança na legislação busca priorizar o interesse da criança, adaptando-se às realidades das famílias contemporâneas e reconhecendo a importância das múltiplas relações parentais.

O direito sucessório é uma área do direito civil que trata da transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. Isso envolve a herança, que é composta por ativos, como imóveis, dinheiro, dívidas e outros, e o direito sucessório estabelece regras para sua distribuição.

Os herdeiros legais, como cônjuges, filhos e parentes próximos, têm direito à herança de acordo com a lei. Uma pessoa pode fazer um testamento para especificar como deseja que seus bens sejam distribuídos após a morte, e o testamento é legalmente vinculativo.

O processo de partilha envolve a avaliação dos ativos, pagamento de dívidas e distribuição de bens de acordo com a lei ou o testamento. O cônjuge sobrevivente muitas vezes tem direitos especiais, e impostos sucessórios podem ser aplicados.

Além dos herdeiros legais, uma pessoa pode deixar legados ou doações a

indivíduos ou organizações específicas. O direito sucessório é importante para garantir que a transferência de bens após a morte seja justa e de acordo com a vontade do falecido ou a lei vigente. É essencial entender as regras de direito sucessório em sua jurisdição para planejar adequadamente a distribuição de seus bens após a morte.

#### **4. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade refere-se à existência de múltiplos pais legais ou sociais em relação a uma mesma criança. Essa situação pode surgir em diversas circunstâncias, como em famílias com casais homoafetivos, famílias recompostas, ou mesmo em casos de reprodução assistida, nos quais doadores de material genético estão envolvidos.

Os efeitos e consequências da multiparentalidade são variados e complexos. Em primeiro lugar, ela pode resultar em uma rede de apoio emocional mais ampla para a criança. Ter vários pais legais ou sociais pode oferecer suporte afetivo e educacional mais abrangente, o que é benéfico para o seu desenvolvimento.

Além disso, a multiparentalidade frequentemente envolve a divisão de responsabilidades parentais. Isso pode aliviar a carga de um único indivíduo e promover a cooperação entre os pais na tomada de decisões importantes, na educação e no cuidado da criança.

No entanto, a multiparentalidade também pode apresentar desafios, especialmente em termos de questões legais e emocionais. Questões como guarda, herança, pensão alimentícia e direitos parentais podem ser complexas. A comunicação eficaz entre os pais é essencial para garantir que a criança não seja prejudicada por conflitos ou expectativas mal definidas.

Além disso, a aceitação social da multiparentalidade ainda é um desafio em muitas sociedades. A sociedade muitas vezes está se adaptando a essas novas formas de família, e isso pode resultar em estigmatização, falta de compreensão e até mesmo discriminação.

Por um longo tempo, a principal questão relacionada a esse tópico dizia respeito à viabilidade de ter mais de um vínculo de paternidade ou maternidade, ou seja, a possibilidade de que uma pessoa pudesse ter mais de um pai ou mãe ao mesmo tempo. Quando ocorre o reconhecimento simultâneo tanto do vínculo biológico quanto do vínculo baseado em afeto e cuidado, estamos diante do fenômeno da multiparentalidade. Essa situação envolve a existência de múltiplas relações parentais

em um contexto familiar.

A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multipartais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples bi parentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero se afigura, a rigor, inaplicável (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco, 2017, p. 851)

A multiparentalidade *lato sensu* é um conceito jurídico que se refere ao reconhecimento de que uma pessoa pode ter mais de um vínculo parental tanto do lado paterno quanto materno. Isso significa que, de acordo com o ordenamento jurídico, uma pessoa pode legalmente ter dois pais ou duas mães. Essa ideia abrange uma variedade de situações, não se limitando apenas a arranjos familiares que envolvam duas mães e um pai, ou vice-versa. Também inclui casos de bi parentalidade homoafetiva, nos quais não existe a distinção de gênero entre os pais. Reconhece que o vínculo entre pais e filhos não é estritamente definido pela diferença de gênero entre os pais, mas sim pela relação de afeto, responsabilidade e cuidado que esses pais têm em relação à criança. Isso significa que em famílias homoafetivas, onde dois pais do mesmo gênero, por exemplo, desempenham papéis parentais, ambos podem ser reconhecidos como pais legais da criança.

Essa abordagem ampliada da multiparentalidade reflete a compreensão de que o direito à filiação não deve ser condicionado pela orientação sexual dos pais ou pela conformidade com os tradicionais papéis de gênero. Em vez disso, o foco está na proteção dos interesses e do bem-estar da criança, garantindo que ela possa contar com o apoio e os cuidados de todos os pais envolvidos em sua vida.

Ela reconhece a possibilidade de múltiplos vínculos parentais, independente da orientação sexual dos pais, promovendo uma visão mais inclusiva e atualizada do direito à filiação.

A multiparentalidade é uma realidade em evolução nas estruturas familiares modernas. Ela traz tanto benefícios quanto desafios, e é fundamental que os pais e cuidadores estejam cientes dessas dinâmicas e trabalhem juntos para criar um ambiente saudável e de apoio para a criança. Além disso, o reconhecimento legal e social da multiparentalidade desempenha um papel importante na proteção dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

A missão constitucional dos pais, que envolve os deveres de assistir, criar e

educar os filhos menores, vai além de questões patrimoniais e econômicas. Ela se fundamenta principalmente na dimensão afetiva e emocional das relações familiares. A essência do poder parental é a promoção de um ambiente afetivo, seguro e saudável que liga pais e filhos.

Essa dimensão afetiva do poder parental destaca a importância da convivência familiar, do vínculo emocional e do cuidado responsável. Através do encontro, do afeto e do envolvimento ativo na vida dos filhos, os pais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e bem-estar das crianças.

A convivência familiar não se limita apenas ao cuidado material ou à educação formal, mas também engloba o apoio emocional, a construção de laços afetivos sólidos e a transmissão de valores e tradições familiares. É por meio desse convívio que os pais podem influenciar positivamente o crescimento e a formação de seus filhos, contribuindo para o seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

A afetividade responsável e o cuidado ativo são fundamentais para fortalecer os laços familiares e promover um ambiente no qual as crianças se sintam amadas, seguras e apoiadas. Essa dimensão emocional do poder parental é essencial para a formação de indivíduos saudáveis e equilibrados, que podem enfrentar os desafios da vida com confiança.

A missão dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores não se restringe a questões financeiras, mas abrange principalmente a dimensão afetiva e emocional. A promoção de um ambiente familiar afetivo e responsável é crucial para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, destacando a importância da convivência familiar, do amor e do cuidado ativo na criação dos filhos.

A Constituição Federal estabelece a proteção das crianças e adolescentes como princípios fundamentais, com o objetivo de resguardá-los de qualquer tipo de ameaça ou perigo, garantindo-lhes uma infância digna. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa missão.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, texto digital).

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um princípio fundamental no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. Ele reforça o direito de crianças e adolescentes a serem criados e educados no seio de suas famílias. Isso significa que, em condições normais, o

ambiente familiar é o ideal para o desenvolvimento integral desses jovens.

No entanto, o artigo também reconhece que em algumas circunstâncias excepcionais, pode ser necessário que uma criança ou adolescente seja acolhido em uma família substituta. Isso pode ocorrer em situações em que o ambiente familiar original não oferece condições adequadas para o seu desenvolvimento, como casos de negligência, abuso ou outras situações de risco.

O ponto central do artigo 19 é a garantia da convivência familiar e comunitária, independentemente de a criança ou adolescente estar em sua família de origem ou em uma família substituta. A convivência familiar é considerada um aspecto crucial para o desenvolvimento saudável desses jovens, proporcionando-lhes apoio emocional, laços afetivos e um ambiente de segurança e estabilidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste trabalho, exploramos as diversas formas de parentalidade, com ênfase tanto na parentalidade biológica quanto na afetiva. Nossa análise se concentrou especialmente nas diferentes interpretações do conceito de afeto, que desempenha um papel central no âmbito do direito de família. É importante destacar que o direito de família é uma área em constante evolução, influenciada por princípios e valores que evoluem com o tempo.

O principal objetivo deste estudo foi investigar a questão da multiparentalidade e compreender suas implicações e impactos no contexto da vida de crianças e adolescentes. Concluímos que o reconhecimento da multiparentalidade é um direito tanto do filho quanto dos pais, derivado da aplicação dos princípios e garantias fundamentais do direito brasileiro.

Para que a parentalidade socioafetiva seja reconhecida, é essencial que se cumpram certos requisitos, incluindo a existência de um vínculo afetivo sólido entre as partes envolvidas e um ambiente familiar harmônico. Além disso, o reconhecimento exige o consenso mútuo entre as partes. Uma vez declarada, a paternidade socioafetiva torna-se irrevogável e irretroatável, não podendo ser renunciada voluntariamente.

A multiparentalidade e os efeitos da filiação socioafetiva entre irmãos específicos, temas complexos e contemporâneos que demandam uma reflexão aprofundada sobre os vínculos familiares na sociedade contemporânea. Diante das transformações nas estruturas familiares e das dinâmicas sociais em constante

evolução, a discussão sobre as relações entre pais biológicos, pais afetivos e os efeitos dessa interação na filiação entre irmãos se tornam cruciais.

A filiação socioafetiva, por sua vez, refere-se aos laços construídos por meio do afeto, do cuidado e do convívio, independentemente dos laços sanguíneos. Essa forma de filiação ganha destaque ao considerarmos as complexidades das relações familiares contemporâneas, nas quais crianças podem compartilhar laços de afetividade com pais biológicos, padrastos, madrastas, avós, entre outros.

Ao analisarmos os efeitos da filiação socioafetiva entre irmãos, deparamo-nos com uma teia intrincada de relações que influenciam diretamente a construção da identidade e a formação dos laços familiares. Irmãos que vivenciam laços socioafetivos podem ser uma dinâmica única, na qual a conexão emocional muitas vezes supera as barreiras da consanguinidade. Essas características podem contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e para a criação de um ambiente de apoio e compreensão mútua.

Contudo, é importante considerar que a multiparentalidade e a filiação socioafetiva não são isentas de desafios e dilemas. Questões jurídicas, como a definição de responsabilidades legais e direitos sucessórios, frequentemente surgem como desafios a serem enfrentados por famílias que vivenciam essas complexidades. Além disso, a necessidade de reconhecimento social e acessível de diferentes formas de família ainda se apresenta como um obstáculo a ser superado.

Ao explorar a temática intrincada dos irmãos que assumem a responsabilidade de criar seus irmãos como se fossem filhos, deparamo-nos com uma narrativa que transcende os contornos convencionais das relações familiares.

Essa importância revela nuances profundas da dinâmica humana, ressaltando a resiliência, a solidariedade e os desafios inerentes a contextos familiares singulares.

As considerações finais desse tema complexo remetem-nos à compreensão da importância crucial desses irmãos-cuidadores na formação e no desenvolvimento de seus irmãos mais novos. Em muitos casos, esses indivíduos assumem não apenas o papel de irmãos, mas também a função de desafiar pais substitutos, moldando a identidade e o futuro de seus irmãos de maneira indelével.

A resiliência emerge como traço marcante nesse cenário, à medida que esses irmãos - cuidadores enfrentam adversidades e responsabilidades que, em situações comuns, recairiam sobre os ombros de pais ou responsáveis legais. Essa resiliência, entretanto, não deve obscurecer os desafios psicológicos e emocionais inerentes a

esse papel desafiador. A sobrecarga emocional e as demandas práticas da criação de um irmão mais novo podem gerar estresse significativo, exigindo um suporte robusto tanto da comunidade quanto do sistema familiar.

A solidariedade entre irmãos torna-se, assim, um elemento vital para o sucesso desse arranjo familiar atípico. A construção de laços afetivos profundos, baseados no comprometimento mútuo e na compreensão das necessidades específicas do irmão mais novo, é essencial para mitigar o impacto negativo e promover um ambiente familiar saudável.

Contudo, é imperativo considerar que essa forma singular de dinâmica familiar suscita questões legais e sociais complexas. O reconhecimento e o apoio institucional tornam-se cruciais para garantir que esses irmãos - cuidadores tenham acesso aos recursos necessários, incluindo suporte educacional, assistência médica e aconselhamento psicológico. O arcabouço legal deve ser sensível à diversidade das estruturas familiares, proporcionando garantias e proteções adequadas para essas situações específicas.

Na última análise, as considerações finais desse tema nos convidam à reflexão sobre a necessidade premente de uma abordagem mais holística e compassiva em relação às dinâmicas familiares não convencionais. O reconhecimento e a valorização do papel desses irmãos - cuidadores como pilares fundamentais no desenvolvimento de seus irmãos mais novos devem nortear políticas públicas, práticas sociais e discussões acadêmicas, promovendo uma compreensão mais profunda e respeitosa das diversas formas de cuidado e afeto que permeiam as complexidades das relações familiares contemporâneas.

## **6. REFERÊNCIAS**

Araken de Assis. Inventário e Partilha. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022.

Argentina. (2012). Ley de Identidad de Género (Lei de Identidade de Gênero). Traduzido de <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197959/norma.htm>.

Brasil. Estatuto da Criança e Adolescente. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 47 §2. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Brasil. (2002). Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao->

semanal/paternidade.

Brasil. Corregedoria. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Brasília, DF: DJe/CNJ nº191, de 17 de novembro de 2017: Ementa, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>.

Brasil. Supremo Tribunal de Justiça (2022). Brasília DF: Ministro do STJ: Decisão 11/10/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-E-juridicamente-possivel-o-reconhecimento-de-parentesco-socioafetivo-entre-irmaos--mesmo-apos-a-morte-de-um-deles.aspx>.

Carvalho, M. A. (2019). Direito de Família: Uma Abordagem Socioafetiva. São Paulo: Atlas.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda.2008.

Dias, M. B. (2017). Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Diniz, M. H. (2015). Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

Diniz, M. H. (2017). Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

Diniz, M. H. (2023). Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

França, R. (2010). Multiparentalidade: os novos desafios da filiação contemporânea. São Paulo: Método.

Giddens, A. (1992). As Transformações da Intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas. São Paulo.

Nações Unidas. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/br\\_resources\\_convention-child-0](https://www.unicef.org/brazil/pt/br_resources_convention-child-0)

Prado, Gabriela Talone. A SUPERPROTEÇÃO DADA AO CÔNJUGE NA SUCESSÃO COM ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Repositorio.pucgoias.edu.br, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1493/1/TCC%20COMPLETO%20.%20GABRIELA%20TALONE%20%20%282%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

Schreiber, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 3, p. 847-873, 2017.

Souza, L. C. (2020). Princípio da Afetividade na Multiparentalidade.

In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões. Anais. São Paulo:

IBDFAM. Tribunal de Justiça de São Paulo. (REsp n.1.674.372/SP). Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1707293812>